

ISBN: 978-85-60165-02-5



Com ares renovadores do entendimento das normas legais, decenas de ensaios dos estudantes da Fafibe abordam um temário que se marca presente no cotidiano daqueles cidadãos que ainda não exercem satisfatoriamente sua cidadania por desconhecimento. Guarda compartilhada, consumo, previdência, paternidade, assistência judiciária, meio ambiente, trabalho, assédio moral, rescisão indireta, divórcio, voto, inventário, auxílio-reclusão, maioridade penal, mediação familiar, precatórios, dividas, idosos, maternidade, medicina, medicamentos, direitos humanos, silêncio, violência, dividas, greve, abandono, são alguns dos temas tratados neste livro, absolutamente recorrentes em todos os estratos sociais.

Todas as vertentes e nuances do Direito contemplado pela Constituição Federal ou pelo arcabouço infraconstitucional permeiam o trabalho, de inmensurável valor social, que complementa outros temas já abordados na primeira edição, em 2007, cujos milhares de exemplares são disponibilizados em locais de fácil acesso, como escolas, entidades de classe, bibliotecas públicas, cumprindo a importante missão de difundir os conhecimentos jurídicos que compõem a base da democracia, da plena cidadania e do Estado Democrático de Direito.

*Luiz Flávio Borges D'Urso
Presidente da OAB/SP*



Faculdades Integradas
fafibe
BEBEDOURO/SP



COOPERCITRUS



Creditictrus[®]
O que importa é pagar.



IP REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS
O que importa é pagar.

gii GALVÃO MOURA
ADVOCACIA

FERNANDO GALVÃO MOURA (ORG.)



O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS

2ª. Coletânea de Ensaios dos Acadêmicos do Curso de Direito

FACULDADES INTEGRADAS FAFIBE



O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS



FERNANDO GALVÃO MOURA(ORG.)

**ADRIANA GALVÃO MOURA, CLÁUDIA SILVANA DA COSTA,
DIMAS YAMADA SCARDOELLI, LUCAS DE SOUZA LEHFELD
RAFAEL COSTA FREIRIA, ROSÂNGELA PAIVA SPAGNOL
(COLABORADORES)**

O DIREITO AO ALCANCE DE TODOS



2ª. Coletânea de Ensaaios dos Acadêmicos do Curso de Direito

**Prefácio de Luiz Flávio Borges D'Urso
Presidente da OAB/SP**

FACULDADES INTEGRADAS FAFIBE

BEBEDOURO-SP

2008





Moura, Fernando Galvão (Org.).

O direito ao alcance de todos: 2ª coletânea de ensaios dos acadêmicos do curso de direito / Fernando Galvão Moura (Org.).
-- Bebedouro: Fafibe, 2008.

144 p. ; 21,5 cm.

ISBN 978-85-60165-02-5

1. Direito. 2. Direito - Artigos. I. Título.

CDU: 34

Tiragem: 2.100 exemplares





**Dedicamos esta obra às pessoas que continuam
desconhecendo seus próprios direitos.**







AGRADECIMENTO

No ano de conclusão da 1ª turma do Curso de Direito das Faculdades Integradas Fafibe, nossos sinceros agradecimentos aos alunos e professores que acreditaram e acreditam nesta Instituição de Ensino Superior.

Aos funcionários da Fafibe que nos estimularam a aceitar mais um desafio.

À Professora Iná Izabel Faria Soares de Oliveira, Diretora Geral da Fafibe, pela confiança e por acreditar na continuidade deste projeto.

À Professora Doutora Aparecida do Carmo Frigeri Berchior, Diretora Acadêmica, pelo estímulo e lições de academia tão imprescindíveis.

À Professora Maria de Lurdes Contro de Souza Pinto, Diretora Administrativa, pela análise e revisão geral dos ensaios.

Ao ilustre César Luis Biancardi que, mais uma vez, nos cedeu suas habilidades pessoais e profissionais.

À Professora Mestre Rosângela Paiva Spagnol, representando todos os professores que orientaram os ensaios, nosso profundo respeito e admiração pelo compromisso com a ciência do Direito.

Ao nobre amigo, advogado e Presidente da OAB/SP, Professor Doutor Luiz Flávio Borges D'Urso, que prefaciou mais uma edição, ratificando seu apoio incondicional a projetos que buscam ampliar o acesso à justiça e ao direito.

Aos patrocinadores da obra, Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, brilhante advogado da 87ª. subseção da OAB/SP, Credicitrus, Coopercitrus, Galvão Moura Advocacia e Faculdades Integradas Fafibe, nosso agradecimento especial.





APRESENTAÇÃO

Um país, uma cidade, uma comunidade que pretende se desenvolver precisa garantir aos cidadãos seus direitos mais básicos. E para que esta garantia se efetive, as pessoas precisam, primeiro, conhecer seus próprios direitos.

Talvez, uma das maiores injustiças impostas a um povo seja a falta de informação. Quantas pessoas são enganadas, ludibriadas, “enroladas” justamente por não conhecerem seus próprios direitos e os instrumentos corretos para buscar a defesa de suas pretensões.

Foi com esse objetivo que os alunos e professores do Curso de Direito das Faculdades Integradas Fafibe lançaram, em 2006, o projeto “O Direito ao alcance de todos”.

Inicialmente, as discussões em sala de aula eram o espaço mais apropriado para levantar temas simples, do cotidiano dos próprios alunos, casos de parentes, vizinhos, colegas de serviço. Perguntas sobre pensão, divórcio, separação, leis trabalhistas, aposentadoria, direitos da mulher e do idoso, aluguel, direitos do consumidor, união estável, proteção ao meio ambiente, direitos dos portadores de necessidades especiais e outros. A vontade de aprender e sanar as dúvidas mais freqüentes transformaram e transformam a vida dos acadêmicos de Direito, especialmente os ingressantes.

Com a orientação e colaboração de seus mestres, depois de muitos estudos e pesquisas, em maio de 2007, 60 ensaios são publicados em uma obra coletiva, prefaciada pelo Presidente da OAB/SP, Dr. Luiz Flávio Borges D’Urso. A partir de então, o projeto toma proporções maiores na cidade e região. Os livros passam a ser distribuídos nas escolas, nos meios de comunicação, nos órgãos de classe, nas entidades, nas bibliotecas da região e para a própria



comunidade. Até a Universidade de Coimbra, em Portugal, uma das mais antigas do mundo, recebe vários exemplares. A idéia inicial de diminuir a distância entre cidadão comum e a lei começa a ser colocada em prática.

O projeto não parou!

Com o mesmo objetivo, apresentamos a 2ª edição do livro “O Direito ao alcance de todos”. Assuntos jurídicos atuais e palpitantes da vida das pessoas. Temas não abordados na primeira edição, que agora recebem o mesmo tratamento: o da linguagem simples, objetiva e de fácil compreensão aos leigos.

Temos certeza que os resultados serão da mesma grandeza e que as demais edições continuarão trazendo os “direitos” que as pessoas precisam e devem conhecer.

Não temos dúvidas que esta é uma semente para a transformação das pessoas em verdadeiros cidadãos. Nossos alunos e professores, comprometidos com um ensino inovador e humanístico, entenderam a mensagem e estão levando para sua formação jurídica este diferencial, o de ser um agente de mudanças sociais; profissionais que pensam o direito não somente como sinônimo de lei, mas como ferramenta de construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

Mais uma vez, vamos entrar nessa!

É o direito ao alcance de todos, sem exceção, até porque, o direito deve ser um instrumento de inclusão, não de segregação.

Fernando Galvão Moura

Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas Fafibe.





SUMÁRIO

PREFÁCIO	15
A QUESTÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS – A RESERVA DE COTAS PARA NEGROS, À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE <i>Prof^ª Ms. Adriana Galvão Moura</i>	17
GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO <i>Ana Alice Garcia Campos</i>	19
ALIMENTOS: SOLIDARIEDADE IMPOSTA PELA LEI <i>Ana Carolina Binatto</i>	21
TESTE DO DNA E A DETERMINAÇÃO DA PATERNIDADE <i>Anderson Maestro Vidal</i>	23
EMPRÉSTIMO PARA APOSENTADOS <i>Andreza Vieira da Silva Oliveira</i>	25
DIREITOS DO NASCITURO E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE INTRA-UTERINA <i>Angélica Rasteiro Viana</i>	27
ABANDONADA NO ALTAR: DIREITO À INDENIZAÇÃO <i>Aparecida Lacerda Santos</i>	29
O PROFISSIONAL DO DIREITO E O COMPROMISSO ÉTICO <i>Bruno Lemos de Oliveira Almeida</i>	31
JUSTIÇA GRATUITA PARA EMPREGADOR POBRE <i>Bruno Nicolela dos Santos</i>	33



PENHORA *ON-LINE*: POR UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
MAIS JUSTA

Carlos Alberto Rodrigues..... 35

COMPRAR PELA INTERNET É LEGAL

César de Oliveira..... 37

ESTAGIÁRIO É EMPREGADO?

Profª Ms. Cláudia Silvana da Costa..... 39

O PLANETA PEDE SOCORRO

Cristiane Fuloni..... 41

A IMPORTÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Davi Zieri Colozi..... 43

CONSIDERAÇÕES SOBRE O “MÍNIMO VITAL”

Prof. Ms. Dimas Yamada Scardoelli..... 45

ADVOGADO: INDISPENSÁVEL TAMBÉM NA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Diogo Alfena de Menezes..... 47

O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Edna Aparecida Soares de Carvalho..... 49

RESCISÃO INDIRETA

Élen Naiara Cardoso dos Santos..... 52

MEIO AMBIENTE: RESPONSABILIDADE DE TODOS NÓS!

Eliana Marino..... 54

ATÉ QUE A ANULAÇÃO OS SEPARE

Enila Regina Sartorelli..... 56

VOTO: DEVER OU DIREITO?

Fabício Moisés Cadete..... 58

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTACIONAMENTO

Felipe Gagliardi Ducatti..... 60



AS “ISABELLAS” DO BRASIL <i>Prof. Ms. Fernando Galvão Moura</i>	62
INVENTÁRIO NO CARTÓRIO <i>Gabriela Catanzaro Gregorini</i>	64
AUXÍLIO-RECLUSÃO <i>Ivanil Aparecido Alves Pereira</i>	66
A INCONSTITUCIONALIDADE DA DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL <i>Izadora Paula Tito</i>	68
FIDELIDADE PARTIDÁRIA OU INFIDELIDADE CIDADÃ? <i>José de Oliveira Júnior</i>	70
MEDIAÇÃO FAMILIAR <i>Júlia Marcelina Pessoa Tessaro</i>	72
ASPECTOS JURÍDICOS QUANTO À UTILIZAÇÃO DE CÉLULAS- TRONCO EMBRIONÁRIAS <i>Lilian Cristina Vieira</i>	74
DEPOSITÁRIO INFIEL <i>Lívia Maria Mattos</i>	76
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E O ACESSO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA <i>Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld</i>	78
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ <i>Lucas Ferreira Leite Thomaz</i>	80
ALIMENTOS AO NASCITURO (<i>Homenagem à Lorry Éria Zambuzi</i>) <i>Luciano César Zambuzi</i>	82
GUARDA COMPARTILHADA <i>Marcela Mendes Joaquim</i>	84
A BIOÉTICA E O PAPEL DO DIREITO <i>Márcia Karnopp da Silva</i>	86



PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO <i>Márcia Regina Zamperline Tomiatti</i>	88
POLUIÇÃO SONORA E SOSSEGO PÚBLICO <i>Maria Vitória Campanelli Moreira</i>	91
COBRANÇA VEXATÓRIA DE DÍVIDAS <i>Maurílio Fernandes</i>	93
CIDADANIA GRATUITA <i>Michele Rodrigues Queiroz</i>	95
QUANDO O IDOSO PRECISA DE COLO <i>Natália Fernanda Azola</i>	97
COBRANÇA INDEVIDA <i>Natália Varrichio Druzian</i>	99
UM BEBÊ NA BARRIGA DA MÃE TEM DIREITOS? <i>Nicolly Sabrina de Santis</i>	101
FARMÁCIA POPULAR <i>Niwa Kawano</i>	103
CONCILIAÇÃO X LITÍGIO: O QUE VALE A PENA HOJE? <i>Oscar Franco Filho</i>	105
ASSÉDIO SEXUAL <i>Patrícia Carla Magalhães de Moraes</i>	107
DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: CONQUISTAS HISTÓRICAS DA HUMANIDADE <i>Prof. Ms. Rafael Costa Freiria</i>	109
UNIÃO ESTÁVEL: CASAMENTO FORADO DO CARTÓRIO? <i>Rafael Domingos Strácia de Melo</i>	111
SILÊNCIO CRUEL <i>Rafaela Anunciação da Silva</i>	113
A VIOLÊNCIA RURAL <i>Roberta Nascimento Fiorezi</i>	115



ADVOGADO	
<i>Rodrigo Garcia</i>	117
A EDUCAÇÃO JURÍDICA: A EDUCAÇÃO PARA A VIDA	
<i>Profª Ms. Rosângela Paiva Spagnol</i>	119
A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA E O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA	
<i>Rosiane Gumieri de Castro</i>	121
INADIMPLENTE, EU?	
<i>Rosimeire Modenes Moura</i>	123
DIREITOS DOS ANIMAIS	
<i>Silmara Regina B. S. Corrêa Neto</i>	125
ABANDONO MORAL	
<i>Tatiana Torres</i>	127
DIREITO DE GREVE	
<i>Tiago Fabrício Pontes</i>	129
INQUÉRITO POLICIAL NÃO PODE FUNDAMENTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA	
<i>Valentim Corrêa Neto Jr.</i>	131
A SAÚDE É UMA ORDEM	
<i>Valéria Rosa</i>	133
REGIME DE BENS... OU DE MALES?	
<i>Viviane Balieiro Fernandes</i>	135
OS AVÓS TAMBÉM TÊM DIREITOS E DEVERES.	
<i>Wagner Lopes Fernandes</i>	137
QUANDO AS VIAS PÚBLICAS NOS CAUSAM DANOS	
<i>Wellington Luis Basso</i>	139
REFERÊNCIAS	141



PREFÁCIO

“O papel do escritor não se separa de delicados deveres. Por definição, o autor não pode se pôr hoje a serviço daqueles que fazem a história, mas deve estar a serviço daqueles que a suportam. Ou, se assim não for, ele estará sozinho e privado da sua arte”, alertou certa vez Albert Camus, novelista, filósofo e ensaísta francês, Prêmio Nobel de Literatura-1957.

Se transportarmos sua análise para o livro “O Direito ao Alcance de Todos”, podemos concluir que suas dezenas de autores não se colocam a serviço daqueles que fazem as leis, mas daqueles que delas precisam para o exercício pleno da cidadania. Por outro lado, sua publicação não isola os autores e, muito menos, os priva de sua arte e de sua sapiência no campo jurídico. Na verdade, os coloca ao acesso de todos, em especial da sociedade leiga.

Ao chegar em sua segunda edição, esta obra vai além de uma atualização da primeira edição. Tem um viés inteiramente novo, o livro, elaborado por alunos e professores do curso de Direito das Faculdades Integradas Fafibe, de Bebedouro, procura ocupar um vazio deixado por obras que tratam do universo jurídico, sempre reservado ao iniciados no universo das leis.

Em linguagem acessível, esta obra tem como escopo abrir portas aos saberes que implicam na aplicação da justiça. Está provado, academicamente, que para a democratização do acesso à justiça no Brasil, não bastam apenas o aprimoramento dos instrumentos e condições materiais de trabalho dos operadores do Direito. É preciso assegurar, também, a disseminação do conhecimento jurídico, visando facilitar o acesso à jurisdição a todas as classes sociais.

É penoso, porém real. A despeito da volumosa produção da literatura jurídica nacional, de altíssima qualidade, cerca de um terço da população não



recorre ao judiciário simplesmente porque não sabe ou não conhece seus direitos. Nem os mais básicos. A disseminação desse conhecimento, portanto, é dever de toda a sociedade, incluindo os estudantes de Direito, com o escopo de facilitar o acesso à justiça, de forma rápida, barata e encorajadora.

Os meios como isso deve ser feito pouco importa. Pode ser através de cartilhas, folhetos explicativos, sites na rede mundial de computadores, substratos eletrônicos ou livros. Neste contexto, a obra apresentada pelas Faculdades Integradas Fafibe torna-se um marco e um modelo a ser seguido, pois o desconhecimento do Direito, a pobreza econômica e cultural de parcelas imensas da sociedade e uma visão negativa sobre a lentidão do trâmite processual, afastam grande parte do povo brasileiro dos nossos tribunais. Essa exclusão compromete e viola primados constitucionais que prevêm acesso equânime à proteção das leis.

Com ares renovadores do entendimento das normas legais, dezenas de ensaios dos estudantes da Fafibe abordam um temário que se marca presente no cotidiano daqueles cidadãos que ainda não exercem satisfatoriamente sua cidadania, por desconhecimento. Guarda compartilhada, consumo, previdência, paternidade, assistência judiciária, meio ambiente, trabalho, assédio moral, rescisão indireta, divórcio, voto, inventário, auxílio-reclusão, maioria penal, mediação familiar, precatórios, dívidas, idosos, maternidade, medicina, medicamentos, direitos humanos, silêncio, violência, animais, greve, abandono, são alguns dos temas tratados neste livro, absolutamente recorrentes em todos os estratos sociais.

Todas as vertentes e nuances do Direito contemplado pela Constituição Federal ou pelo arcabouço infraconstitucional permeiam o trabalho, de imensurável valor social, que complementa outros temas já abordados na primeira edição, em 2007, cujos milhares de exemplares são disponibilizados em locais de fácil acesso, como escolas, entidades de classe, bibliotecas públicas, cumprindo a importante missão de difundir os conhecimentos jurídicos que compõem a base da democracia, da plena cidadania e do Estado Democrático de Direito.

Luiz Flávio Borges D'Urso

Advogado, mestre e doutor pela USP é presidente da OAB/SP.

A QUESTÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS – A RESERVA DE COTAS PARA NEGROS, À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Prof^a Ms. Adriana Galvão Moura

Indagar acerca das circunstâncias que permeiam a criação, operacionalização e efetivação do sistema de cotas, demanda ponderações cuidadosas. Tal afirmativa decorre primeiramente, do status que o Princípio Constitucional da Igualdade possui, ante sua natureza de Direito Fundamental.

A formulação do conceito de igualdade provou posicionamentos extremos, com idéias opostas, partindo de teses que defendem a desigualdade como característica do universo, confrontando diretamente a afirmativa do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Não apenas de pormenores jurídicos, intrinca-se a questão em tela. Aspectos sociais diversos são debatidos e confrontados, donde, também, podemos destacar debates complexos de ordem antagônica – por exemplo, matérias jornalísticas que apresentam pesquisas, cujo conteúdo demonstra o aumento do acesso de negros às universidades, depoimentos, como o da antropóloga Yvonne Maggie que afirma sobrar vagas reservadas, pois os negros não querem ingressar nas universidades por esta ‘porta’, como, também, matérias onde é abordada a necessidade de ações afirmativas, para que se mitigue a desigualdade, permitindo quitação da dívida histórica que a dignidade aviltada dos negros escravos representa, opondo-se à opinião de Ivonne Maggie que considera existir “um ou vários grupos dentro do movimento negro que estão interessados em produzir uma sociedade de cisão racial”.

A discussão envolve dois pontos fundamentais. Por um lado, a pedagogia – analisada do ponto de vista didático, e, na ordem macro, enquanto dever do Estado, conseqüente direito do cidadão – evidenciando, porque a

fragilidade do sistema educacional deve ser encarada e resolvida urgentemente. Por outro, a história – uma vez que se compõe de fatos, ciclos, eventos, e, situações desencadeadas séculos atrás, desenvolvendo-se através das épocas evolutivas de toda sociedade.

A Reserva de Cotas, em se tratando de espécie de Ação Afirmativa, propõe-se a representar a efetivação do compromisso assumido pela Constituição de 1988 e pelos acordos internacionais de direitos humanos, que nosso País é signatário. Por esse sistema, seria reservado na área educacional, pois o projeto se estende à reserva de cotas em concurso público, uma porcentagem de vagas em universidades públicas para negros, índios e alunos que cursaram o ensino fundamental e médio em escolas públicas.

Tratando-se de democracia multiétnica, a adoção de tais medidas, no Brasil, tem o objetivo maior de aplacar os problemas de inclusão social. Porém, os problemas oriundos de distorções sociais, propagados pela concentração de renda, ou seja, pela má distribuição de renda, desemboca no frágil setor da educação, que urge ser revisto, para que possa consagrar-se um direito tão importante, senão fundamental, que é o de receber Ensino – com Qualidade.

Implementar o sistema de Reserva de Cotas será suficiente para corrigir as desigualdades provenientes dos regimes escravistas, feudais, ditatoriais, de outrora? A simples efetivação deste sistema, bastará para perpetuar os ditames do Princípio da Igualdade?

Penso que a implementação do sistema de cotas universitárias alcançaria o real resultado, quer seja, permitir a inclusão social, se a rede de ensino público fosse reestruturada, objetivando possibilitar ensino de qualidade, pois somente com esse requisito é que alunos ‘hipossuficientes’ – negros ou não, poderão assimilar o que é ministrado em cursos de graduação, pois, vejamos, se a qualidade do ensino médio e fundamental, nas redes públicas, é questionável, podemos concluir que o aprendizado desses é prejudicado.

Dessa forma, apesar da reserva de cotas, a igualdade ainda não estaria efetivada, se tais alunos não estiverem aptos a acompanhar todo o conteúdo que será ensinado.

Diante disso, não vemos outra solução capaz de implementar o direito de igualdade no que tange à educação, senão, reformular o sistema de educação pública, cumprindo os ditames constitucionais cujo dever do Estado é fornecer ensino de qualidade. Somente assim, o sistema de cotas produzirá verdadeiro efeito, possibilitando o exercício pleno da cidadania, enquanto direito primordial de todo cidadão.

GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ana Alice Garcia Campos

A Guarda Compartilhada surgiu na Inglaterra por volta de 1960, tendo se expandido para a Europa e depois para o Canadá e os EUA. Dessa maneira, as decisões dos tribunais ingleses passaram a beneficiar sempre o interesse do menor e a igualdade parental, abolindo, definitivamente, a expressão direito de visita, possibilitando, assim, maior contato entre pai, mãe e filho.

Mas, o que seria essa guarda compartilhada? Qual o seu conceito?

A guarda compartilhada tem a finalidade de que ambos os pais dividam a responsabilidade e as principais decisões relativas aos filhos, como educação, instrução, religiosidade, saúde, lazer e outros.

É primordial que o menor tenha uma residência fixa; seja ela na casa do pai, da mãe ou de terceiro, ficando apenas compartilhadas as responsabilidades e decisões, mas, devendo os filhos passar em um período com o pai e outro com a mãe, sem que se fixem prévia e rigorosamente tais períodos de deslocamento. Mesmo assim, a residência continua sendo única.

Portanto, podemos chegar à conclusão de que o melhor conceito para a guarda compartilhada é uma situação jurídica onde ambos os pais, após uma separação judicial, um divórcio ou uma dissolução de união estável, conservam, mutuamente, sobre seus filhos o direito da guarda jurídica e da guarda física, tendo como obrigação domiciliarem próximos, possuírem os mesmos valores e

determinarem que o arranjo de alternância de lares não seja longo, para que não quebrem a continuidade das relações parentais.

No ordenamento jurídico brasileiro, ao pesquisarmos as possíveis leis que regulam o Direito de Família, encontramos os respectivos artigos que implicitamente possibilitam o deferimento da Guarda Compartilhada.

O primeiro artigo em que a Guarda Compartilhada encontra respaldo é o art. 9 da Lei 6.515/77, a conhecida Lei do Divórcio, que o novo CC trouxe, em seu art. 1583, praticamente a mesma redação, como se percebe a seguir: “Art. 9 – No caso de dissolução de sociedade conjugal pela separação judicial consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos”. “Art. 1583 – No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos”. Recente alteração do Código Civil autorizou os juízes a deferirem este tipo de guarda.

Recentemente foi criado no Estado de Alagoas, mais precisamente, no Município de Maceió, uma parceria entre o Tribunal de Justiça de Alagoas com a CAMEAL (Câmara de Mediação e Arbitragem de Alagoas), para viabilizar a mediação familiar. Portanto, a mediação familiar é um importante parceiro para a guarda compartilhada, uma vez que preenchidos os seus requisitos, o mediador, imparcialmente, mostrará os benefícios que ela traz, e, assim os cônjuges terão oportunidade para refletirem sobre o assunto e, posteriormente, optarem por esse modelo. Porém, caso a opção seja pela guarda compartilhada, seja ela somente jurídica, ou jurídica/física, a ruptura conjugal não modificará a situação na constância da união, ou seja, continuará a responsabilidade solidária de ambos os pais, uma vez que o quadro não se alterou e dessa forma não existe a figura da imediatidade e fiscalização.

ALIMENTOS: SOLIDARIEDADE IMPOSTA PELA LEI

Ana Carolina Binatto

Em uma mesma família, pode haver desigualdades; uns podem ter mais posses enquanto outros podem ser mais pobres.

Aos olhos da lei, aqueles que têm mais devem prestar socorro àqueles que têm menos, ou nada têm. Para a lei, isso é o caráter da solidariedade que deveria ser, voluntariamente, vivenciada entre parentes, companheiros e cônjuges. Assim estaria assegurado o direito à vida, à saúde e à educação daqueles menos privilegiados.

No entanto, a lei limita quem pode se socorrer ao direito de requerer alimentos às pessoas com vínculo de parentesco, casamento ou união estável.

O valor da contribuição alimentar também não se fará de qualquer forma, mas deverá obedecer a um critério: o valor da pensão a ser paga vai depender das condições econômicas do alimentante e das necessidades do alimentando, desde que devidamente comprovados.

Quanto à atualização dos alimentos, via de regra, basear-se-á no salário mínimo. E, uma vez fixados esses alimentos em juízo, o alimentante passa então a ser devedor por daí em diante e se vier a descumprir com a sua obrigação de pagar, o credor anunciará o fato em juízo e dará início a execução de alimentos. O devedor será citado para pagar ou justificar comprovadamente o porquê não

o fez, caso em que o devedor de alimentos poderá ter sua prisão decretada pelo prazo de um a três meses.

A decisão que decreta a prisão do devedor de alimentos tem que ser fundamentada, mesmo que o devedor não apresente nenhuma justificativa. Além da prisão, existe também outro meio para execução desses alimentos, comumente usado para a execução de alimentos pretéritos, ou seja, alimentos devidos em data mais antiga, como por exemplo, de mais de três meses anteriores à data da execução. Essa execução resolver-se-á pelas vias da penhora de bens ou de importância devidamente autorizadas pelo juiz da causa.

Ao contrário do que muitos pensam, o cumprimento integral da pena de prisão, não tira a obrigação do devedor de pagar as prestações alimentícias que estão para vencer, ou as já vencidas e não pagas.

As pensões pretéritas, para muitos juristas, perdem o caráter de pensão de alimentos, passando a ter caráter apenas reparatório de despesas, perdendo, assim, o direito de se decretar a prisão, já que nesses casos a justiça entende que a pessoa não entrou com processo de execução porque não teve efetivamente necessidade dos alimentos para suprir suas necessidades, caso em que passa a se resolver pela execução por quantia certa, pelas vias da penhora, conforme já dito.

Alimentantes inadimplentes que se acham possibilitados, em perfeitas condições físicas e intelectuais e, voluntariamente, não cumprirem com suas obrigações, também cometem o crime de abandono material conforme prevê o art. 244 do CP. “Aquele que deixar, sem justa causa, de proporcionar meios para a sobrevivência do cônjuge, filhos menores e ascendentes que sofrem por invalidez ou doença grave, poderá sofrer pena de detenção de um a quatro anos e multa de um a dez vezes o salário mínimo vigente no país, sem prejuízo da possível perda do poder familiar”.

TESTE DO DNA E A DETERMINAÇÃO DA PATERNIDADE

Anderson Maestro Vidal

Desde a antiguidade até nossos dias, a instituição familiar é baseada no matrimônio, onde os filhos legítimos têm seus direitos, havendo a presunção de que o pai é sempre o próprio marido, pois a mãe é sempre conhecida (“*mater semper certa est*”; “*pater is est quem nuptia demonstrant*”).

Os filhos gerados fora do matrimônio eram considerados, no entanto, adulterinos, bastardos, não podendo ser legitimados, sofrendo mães e filhos muita discriminação social. As mudanças nos costumes forçaram as alterações na legislação e o Código Civil de 1916 já previa, à época, algumas possibilidades de legitimação de filhos. Foi a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, o Código Civil de 2002 que alteraram profundamente os conceitos relativos à família, sua organização, funções e responsabilidades, equiparando os filhos havidos ou não da relação do casamento, tendo todos os mesmos direitos, sendo proibidas quaisquer discriminações.

A Genética tem colaborado na determinação da paternidade através dos exames de sangue: ABO, RH, HLA e DNA (“*is est pater quem sanguis demonstrant*”; “*pater et mater certa sunt*”).

O DNA é encontrado no núcleo das células do organismo, formado na concepção, com padrão único, individual e imutável, oferecendo vantagens e maior precisão dos resultados. Conforme parecer do Supremo Tribunal Federal, em ação de habeas corpus (HC nº 71.373/RS), submeter-se ao exame do DNA não é obrigatório no Brasil. Mas a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao

exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”, sob o argumento de que quem não tem nada a esconder não perde a oportunidade de provar a exclusão da paternidade.

Vários autores têm alertado para a “sacralização” da prova do DNA e a desconsideração das demais. Alertam para possíveis falhas humanas e principalmente para as dificuldades técnicas, metodológicas e de credenciamento dos nossos laboratórios. O princípio do livre convencimento motivado e a não existência de hierarquia das provas, encontrado no artigo 131 do Código de Processo Civil, parece estar comprometido frente ao enunciado desta Súmula, onde por maior que seja o campo probatório do suposto pai, trazendo aos autos diversidade de provas e conjuntos de elementos de sua possível isenção de responsabilidade paterna, fica a mercê de um exame que nem ao menos garante 100% de certeza em seu resultado.

Numa analogia com o Processo Penal, o acusado não é obrigado a produzir provas contra si mesmo e sua isenção a submeter-se a exames não lhe imputará o fato que lhe está sendo atribuído. Vigora ainda o princípio do *in dubio pro réu*. A ausência de provas ou o não convencimento do juiz absolverá o acusado, valendo lembrar que no Processo Penal a liberdade do homem é que corre perigo.

Assim, seria justa essa conotação dada no Processo Civil quanto à construção probatória, em especial no que se refere à investigação de paternidade? O exame de DNA está acima das demais provas? A utilização do DNA é um grande meio de prova, mas não pode ser considerado sozinho, com a exclusão dos demais meios probatórios.

O exame do DNA não pode transformar o Poder Judiciário em simples homologador de laudos periciais. A averiguação da paternidade é um procedimento complexo, com múltiplos desdobramentos e conseqüências para todos nele envolvidos. Por exemplo, são discutidos em ações dessa natureza direitos, como ao nome, à herança, à pensão alimentícia etc. Portanto, merece prudência e rigor processual a ação de investigação de paternidade. A preocupação com a identificação biológica e genética, embora importante, é apenas um dos elementos da paternidade responsável e sócio-afetiva.

EMPRÉSTIMO PARA APOSENTADOS

Andreza Vieira da Silva Oliveira

Nos últimos três anos, foram realizados 20,7 milhões de operações de empréstimos, com desconto em folha de pagamento, para aposentados, balanço divulgado pela assessoria do Ministério da Previdência Social. O crédito para essa camada da população existe, tendo sido instituído pela Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que no seu art. 6º permite que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão autorizem o INSS a realizar descontos nos seus pagamentos, em razão da amortização de dívidas decorrentes de empréstimos pessoais.

Ultimamente, têm sido divulgadas, na mídia, inúmeras mensagens publicitárias, dizendo que os aposentados e pensionistas têm sorte, porque podem pedir crédito em instituições financeiras das mais diversas.

Infelizmente, a realidade dos aposentados e pensionistas é outra, correspondente a filas intermináveis no INSS, bem como à dificuldade na realização de perícias e no recebimento dos benefícios.

O órgão de Defesa do Consumidor tem recebido várias reclamações de aposentados e pensionistas, que alegam terem sido enganados na contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento.

Para evitar transtornos, o PROCON alerta sobre cuidados que devem ser tomados antes de se fazer qualquer empréstimo: as instituições financeiras são obrigadas a informarem, previamente, ao titular do benefício, o valor total financiado, a taxa mensal e anual de juros, acréscimos remuneratórios, moratórios

e tributários, o valor, número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar por empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil; é vedada a contratação de empréstimos por telefone; desde 15 de maio de 2006 está proibida, também, a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC); o valor das prestações não pode ultrapassar 30% do valor da aposentadoria ou pensão recebida pelo beneficiário, incluindo o limite do cartão de crédito fornecido por algumas instituições financeiras; o prazo máximo para quitação do empréstimo é de 36 meses e o máximo de juros que o aposentado pode pagar é 3,58%; o beneficiário não está obrigado a obter empréstimo no banco em que recebe o pagamento, podendo optar pela instituição financeira que oferece menor taxa de juros; a IN (Instrução Normativa) 121 estabelece que as instituições financeiras conveniadas com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para operarem o empréstimo consignado para aposentados e pensionistas têm prazo de dois dias úteis para devolver ao titular do benefício os valores descontados indevidamente e em casos de fraude.

O titular do benefício deve procurar a instituição financeira para fazer uma reclamação formal (por escrito) caso perceba descontos em seu benefício sem que tenha autorizado. Se o problema não for resolvido, o beneficiário deve fazer uma reclamação ao INSS por meio eletrônico (ouvidoria@previdencia.gov.br) ou pelo PrevFone (0800780191), podendo ainda registrar sua reclamação no Procon.

São admitidos apenas contratos feitos pessoalmente junto à instituição financeira ou por meio do cartão magnético e uso da senha eletrônica. As instituições financeiras são obrigadas a manter a documentação comprobatória do empréstimo por cinco anos. A melhor forma de obter um empréstimo é procurar diretamente a instituição financeira que ofereça as melhores taxas de juros.

Tome muito cuidado antes de assinar o contrato. O Procon e o Ministério da Previdência Social fazem os seguintes alertas: o aposentado ou pensionista deve evitar atravessadores; é importante comparar a taxa de juros entre os bancos; o aposentado pode fazer o empréstimo num banco diferente daquele que recebe o benefício; alguns bancos possuem agentes financeiros autorizados a fazer o empréstimo, mas certifique-se da identificação da pessoa; o empréstimo pode não ser aprovado se o aposentado já tiver outros descontos em seus rendimentos, tais como pensão alimentícia judicial ou imposto de renda.

DIREITOS DO NASCITURO E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE INTRA- UTERINA

Angélica Rasteiro Viana

Quando a mulher esta grávida, a emoção toma conta da sua razão. Mas, muito mais que a emoção, a verdade é que o mundo jurídico passa a contar com seu mais novo ator. Esse novo ser é titular de direitos que devem ser respeitados, uma vez que a vida inicia-se com a concepção. Daí surgem no universo jurídico, inúmeras discussões referentes à personalidade jurídica.

O Código Civil (artigo 2º) diz que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Nascituro é o termo utilizado para o ser humano já concebido, em estado de feto e que ainda não veio à luz, cujo nascimento se espera como fato futuro.

Se a lei assegura direitos ao nascituro é porque esse já possui personalidade jurídica formal, pois, a personalidade jurídica material somente será adquirida após o nascimento com vida, sendo-lhe assegurados direitos fundamentais como direito à vida, desde a concepção, tanto que o legislador tipificou como crime a prática de aborto.

O nascituro, titular de direitos personalíssimos, também possui direito à honra, podendo pleitear indenização se sofrer imputação de bastardia; terá direito à proteção pré-natal; direitos patrimoniais como a herança (CC, art. 1798), doação (CC, art. 542).

O nascituro pode figurar no pólo ativo da ação civil de alimentos, como também requerer ação de investigação de paternidade, em ambos os casos, devidamente representados (CPC, art. 8).

A investigação de paternidade intra-uterina é um grande avanço da engenharia genética, feita através de exame de DNA (Ácido Desoxirribonucléico), pois possibilita com precisão comprovar a paternidade do nascituro ainda no ventre da mãe, trazendo grandes benefícios, pois o filho necessita de cuidados especiais mesmo durante a vida uterina, como os alimentos civis, devendo incluir nos alimentos a adequada assistência médica, exames pré-natais e despesas com o parto. Vale também ressaltar que a mãe tem sua capacidade laboral reduzida durante a gestação e depois do nascimento do filho. O filho tem direito à identidade, à proteção integral e merece viver com dignidade, e a ter sua paternidade desde a concepção, nascendo daí os demais ônus, encargos e deveres.

O direito do nascituro é indisponível e imprescritível, podendo ser exercido a qualquer tempo na seara de alimentos, apesar de nesse caso não existir previsão legal expressa.

Em suma, a lei protege a parte mais fraca da relação processual, qual seja o nascituro. É a consagração máxima do princípio da isonomia, tratando os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, buscando sempre a justiça.

É muito bonito falar em dignidade humana, em paternidade responsável, mas, nos casos em que esta não o é, será necessário pleitear uma ação de investigação de paternidade intra-uterina para que o nascituro, cidadão do amanhã, tenha seus direitos resguardados, para que seja humano por excelência.

Não basta, simplesmente, estar vivo; deve viver, e viver com dignidade!

ABANDONADA NO ALTAR: DIREITO À INDENIZAÇÃO

Aparecida Lacerda Santos

Quando o amor acontece brotam sonhos dia e noite, perde-se a razão, em face ao sentimento quase irresponsável, em busca da presença da alma gêmea.

Sem consciência das responsabilidades, advêm datas importantíssimas como o noivado e, em seguida, a data do casamento. Numa corrida frenética iniciam-se os gastos: fotógrafo, filmagens, músicos, florista, bufê, culto da cerimônia, o melhor dos melhores vestidos, acompanhado da grinalda sonhada desde a mais tenra adolescência. Mas, para sustento desse sonho, uma dura realidade, os contratos e as obrigações são assumidas mediante um *sinal*, quantia dada por um dos contratantes ao outro, para garantir o cumprimento de um contrato.

Mas, como nem tudo são flores, pode ocorrer do amor não dar certo e, a poucos dias, antes do tão esperado momento, uma das partes desistir do amor, do enlace, quem sabe se por causa de um outro amor um pouco mais promissor.

Mas, e agora?! Como ficam as quantias pagas antecipadamente a título de *sinal*, e as demais obrigações assumidas?

Entre soluços e lágrimas pelas paixões mal resolvidas, uma coisa é certa, alguém tem que arcar com os danos sofridos, mesmo que eles se esvaíam além da dor da alma. São os danos morais e materiais.



Embora não vejamos como quantificar aqueles, mas, deixar de cobrá-los é maior dor ainda. Maior que o dano material da quantia desembolsada, é a humilhação que a parte sofrera perante amigos e parentes e demais convidados e partes contratadas, sem dizer nas multas assumidas mediante o descumprimento das obrigações perante a lei, por culpa da parte contratante ou contratada.

A contraprestação em caráter de sinal, nesses casos, tem caráter indenizatório, em razão das obrigações assumidas previamente pelas empresas que se responsabilizariam pela prestação de serviço a tempo e hora, tais como reserva do dia, do pessoal, das horas previamente pagas em detrimento de atendimento de outros clientes, parecendo mais do que justo que sejam ressarcidas pelo prejuízo sofrido, prejuízo este que deverá ser cobrado em regresso ou diretamente do causador pelo descumprimento.

Poderá este ser responsabilizado civilmente pelo ato da desistência que gerou prejuízos para a pseudonubente. Baseado nisso, a parte deverá intentar na justiça contra o causador do dano com vistas ao ressarcimento dos danos materiais e morais.

Nossos tribunais têm visto que a simples quebra de promessa de casamento, por si só, não enseja qualquer tipo de indenização. Para fins de reparação serão levados em conta as despesas e os prejuízos materiais que o rompimento brusco tenha causado, assim como a causa justa, ou não, para o rompimento que pode excluir ou não, o direito à indenização.

Para sucesso da medida, muitos pormenores não devem ser esquecidos, como por exemplo, a juntada dos comprovantes do compromisso de casamento de forma clara, tais como, convites prontos, a quantidade deles, as contratações firmadas com empresas diversas, a contratação da agência de turismo para a “lua de mel”, um bom rol de testemunhas, tudo isso sem esquecer o prazo prescricional de três anos ou quem sabe se não é menos gravoso ir em busca de um novo amor.

O PROFISSIONAL DO DIREITO E O COMPROMISSO ÉTICO

Bruno Lemos de Oliveira Almeida

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, embasado nos arts. 33 e 54, V, da Lei número 8.906/94, procurou instituir um Código de Ética e de Disciplina, buscando princípios da consciência de um advogado, instituindo formas para sua conduta, além dos deveres para consigo mesmo, com o seu cliente, colegas, juízes, Ministério Público, polícia, os peritos e para com os cartorários.

Além de toda gama de preceitos e condutas, inclui-se o sigilo profissional, uma forma de suma importância para a relação advogado-cliente.

Podemos apreender que a instituição desse Código provém de uma explicação histórica. Em meados de 64, até o ano de 1985, atrelado ao império do militarismo, o novo regime imposto ao país, levou os profissionais do direito ao desespero, passando por um retrocesso evidente. Passando para um plano secundário, os advogados tiveram que procurar outros afazeres, para não morrerem de fome. E somente com a abertura política, novamente vieram à tona os valores jurídicos, dando início a uma nova era de prosperidade para o advogado, surgindo também os famosos “Laranjas Podres” ou aproveitadores dessa reabertura. E eram esses profissionais que ainda praticavam atitudes antiéticas, criando-se um estigma.

O filósofo Aristóteles, já escrevia sobre a Ética, em suas obras. Dizia ele ser o comportamento do homem perante o seu meio, dentro da moral necessária neste mesmo meio e no seu devido tempo.

Mas a dinâmica do mundo, após a revolução industrial, trouxe novos paradigmas da concepção de ética e moral, e, com isso, as divergências claras e evidentes do que seria ético e do que seria antiético.

Se consultarmos um bom dicionário veremos que ética se traduz como: “estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja, relativamente, à determinada sociedade, seja de modo absoluto”

Vale a pena lembrar que num universo de quase 500 mil advogados no Brasil, são poucos os inescrupulosos. Uma estatística, por exemplo, diz que dos 160 mil advogados, somente no Estado de São Paulo, apenas 2% já tiveram algum problema ético. No entanto, os outros 98% seguem rigorosamente o estatuto da advocacia e a prática da ética em sua plenitude, já que o Tribunal de Ética da OAB é algo extremamente respeitado e rigoroso.

Como Ética do Advogado, temos preceitos regulamentadores da conduta do advogado, no exercício da profissão, como tais: a) Das Relações com o Cliente, b) Do Sigilo Profissional, c) Da Publicidade, d) Dos Honorários Profissionais, e) Do Dever de Urbanidade, f) Das Disposições Gerais.

Mas, como proceder em caso de detectar atitudes antiéticas pelo profissional do direito? Basta um requerimento ao presidente da OAB local, que este, nas atribuições que lhe compete, encaminhará em forma de representação, a versão que lhe foi trazida à Comissão de Ética, não esquecendo que ao advogado é garantida a ampla defesa.

JUSTIÇA GRATUITA PARA EMPREGADOR POBRE

Bruno Nicolela dos Santos

Hoje, no Brasil, uma das previsões mais importantes, sob o ponto de vista do acesso à justiça, é o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal que assegura assistência jurídica gratuita aos pobres na acepção jurídica do termo.

É comum, nos processos que correm nos Fóruns brasileiros, o deferimento de assistência judiciária gratuita. Para fazer o pedido basta declarar formalmente o estado de pobreza, apresentando ao juiz uma declaração por escrito. Neste caso, há presunção de que teor documento é verdadeiro, cabendo à parte contrária impugnar o pedido e comprovar que não é caso de assistência gratuita. Assim, o juiz pode deferir ou não os benefícios da justiça gratuita.

Com uma recente decisão do TST (Tribunal Superior do Trabalho), a polêmica passou para o seguinte caso: poderia uma empresa pedir justiça gratuita perante a Justiça do Trabalho?

Nossa singela opinião é que impedir o empregador humilde de ter acesso à Justiça gratuita é ferir uma das maiores garantias previstas ao cidadão, dentro do Estado de Direito.

Temos um exemplo ocorrido na cidade de Curitiba, onde um dono de uma banca de jornal conseguiu, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), a isenção de custas processuais para recorrer de sentença em que foi condenado

ao pagamento de verbas trabalhistas. O pedido havia sido negado pelo Tribunal de 2ª instância ao concluir que o benefício se destina apenas aos empregados.

Para o TST, se o microempresário, dono de firma individual, por ser pobre na acepção jurídica do termo, não tiver condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e dos seus familiares, não é razoável que fique sem o direito à ampla defesa, impedido de discutir a condenação que lhe foi imposta em primeiro grau.

Ainda segundo o TST, “a Constituição (art. 5º, inciso LXXIV) assegura assistência jurídica integral e gratuita do estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem fazer qualquer distinção entre pessoa física e jurídica”. (fonte: RR 728010/2001)

Nas normas legais mencionadas acima não está previsto que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para ter o direito; simplesmente basta que comprovem que não possuem recursos suficientes para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que sua condição é insatisfatória para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento de sua própria família.

Pela recente decisão do TST, as pessoas jurídicas que comprovem a insuficiência para pagar os recursos, custas e honorários, devem ter acolhida presunção de pobreza, firmada mediante a apresentação de declaração da requerente.

Como mencionado acima, qualquer empregador que não tiver como custear suas despesas processuais terá que requerer a assistência judiciária gratuita, através de um advogado, baseando-se no art. 5º, inciso LXXIV, porque já há decisões favoráveis ao empregador que preencha tais requisitos.

É, mais uma vez, o direito ao alcance de todos.

PENHORA *ON-LINE*: POR UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MAIS JUSTA

Carlos Alberto Rodrigues

Quando um credor tem direito contra o devedor de importância líquida certa e exigível, ou seja, quando não restam dúvidas quanto a esse direito de crédito, então o nome do procedimento para recebimento deste título vencido é Ação de Execução. Essa ação, segundo o artigo 646 do Código Processual Civil, tem o objetivo de expropriar bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor. Mesmo sendo certo e exigível, na verdade, esse procedimento não é tão rápido assim, mesmo sabendo que vai se resolver em penhora de bens e esses serão levados à praça para leilão, cujo fruto se reverterá em favor do credor. Todas estas fases transformam o processo em moroso, aliás, a preocupação pela delonga na prestação jurisdicional não é novidade, embora os esforços das inúmeras reformas aprovadas, graças à conscientização das autoridades do país.

Reformas, tais como a do Código Processual Civil, que vêm sendo engendradas e aprovadas pelo esforço coletivo do Ministério da Justiça, Congresso Nacional e o Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Foram aprovadas diversas leis que agilizaram os autos processuais, podendo acelerar um pouco a entrega de atos jurisdicionais. Atentado para a eficácia da prestação jurisdicional, inclusive nas execuções por quantia certa, surge então a lei processual batizada por penhora *on-line*, através da lei 11.382./2006, que por sua

vez, prevê inúmeros atos realizados processualmente por meio de métodos eletrônicos, antes impossíveis aos olhos da lei.

Desde 2001, vinha sendo utilizado em todo ou qualquer processo do país o sistema da penhora *on-line* em contas do devedor, pelo acordo do STJ (Superior Tribunal de Justiça) com o Banco Central, que firmou um convênio que permite acesso de Juízes Federais e Estaduais em tais contas. Desde então, recomenda-se o sistema do *Bacen Jud* que, por sua natureza, permite a penhora de valores disponíveis em conta do devedor.

O CPC (Código Processual Civil) que determina o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência de penhoras (artigo 655 do Código de Processo Civil), penhoras, que por sua vez, naturalmente, não poderão exceder o valor da execução.

O espírito desta lei (lembrando Montesquieu) nos remete que a penhora *on-line* nos traz a idéia de maior moralização do judiciário. Pois, enquanto o credor luta contra a inércia do devedor, poderá este, por vezes, estar encampando uma gorda conta corrente ou poupança, enquanto indica quinquilharias à penhora, tais como computadores sem uso, maquinários em péssimo estado de conservação e outros meios de tornar ainda mais gravoso para o credor, a satisfação de sua pretensão. Bens que, em tantas quantas vezes forem a leilão, voltarão sem pretendentes a sua aquisição, sem contar que o custo de editais para os devidos praxeamentos dos bens, se dão às expensas do credor.

A penhora *on-line* se traduz em um sistema informatizado eficaz que permite aos juízes solicitar informações sobre movimentação dos clientes, das instituições financeiras e determinar o bloqueio de contas correntes ou outra modalidade, valendo para todo o judiciário, como um meio de instrumentalizar, por via eletrônica, ordens judiciais de bloqueio de conta e depósitos bancários com vistas de uma melhor e mais justa prestação jurisdicional.

COMPRAR PELA INTERNET É LEGAL

César de Oliveira

O título deste artigo pode levar o leitor a pensar que comprar pela internet é apenas uma coisa *legal*, no sentido de boa, bacana, moderna. Mas, o sentido que queremos dar é que as compras pela internet são protegidas pela ordem jurídica vigente. Embora seja uma venda atípica, ela pode, perfeitamente, ser protegida pelas leis já existentes. O fato da compra e venda ser feita pela telinha do computador, não a descaracteriza das modalidades de contrato, ficando as partes sujeitas às responsabilidades.

Trata-se do que chamamos de comércio eletrônico, ou seja, a oferta, a demanda e a contratação, a distância, de bens, serviços e informações realizadas dentro de um ambiente digital, com a utilização dos recursos típicos que se denominou convergência tecnológica.

Essa oferta de produto ou serviços, normalmente, é realizada por intermédio de *sites* dos próprios fornecedores, das lojas virtuais ou por meio de *shopping center* eletrônicos, isto é, portais que reúnem diversos fornecedores não profissionais, facilitando o contrato destes.

Entende-se comércio direto quando ocorre a encomenda, o pagamento e a entrega *on-line* de bens e serviços tais como software, livros e informação.

Já nos casos em que a encomenda é efetivada por meio de informática refere-se corpóreo, livros, cd, equipamentos eletrônicos, trata-se de comércio

eletrônico indireto, sendo que os meios de entrega são os canais tradicionais, como correios ou pelas empresas especializadas na entrega das mercadorias.

No entanto, quando essa modalidade de comércio se torna infrutífera, causando prejuízo às partes, a insatisfeita pode requerer em juízo a reparação indenizatória pelo dano sofrido, acionando também o *site* que viabilizou a compra. Para tanto, o usuário consumidor deve juntar a nota fiscal do produto, o contrato que é enviado, via internet, com as devidas informações, a cópia do boleto que é enviado pelo vendedor, cópia da ordem de pagamento referente ao boleto da compra, cópias de *e-mails* veiculados durante a transação.

O vendedor não pode se negar ao envio da nota fiscal. O *site* de intermediação no comércio eletrônico, ao estimular a utilização da Internet para celebração de negócio jurídico, mediante forte apelo publicitário, claramente, induz os consumidores de seus serviços a confiar no sistema comercial proposto.

Não se pode deixar de considerar, então, que para o *site* de comércio eletrônico nascem deveres de proteção e cooperação, fundados na boa fé, objetiva e legítima expectativa de segurança do mecanismo oferecido para a negociação de bens e serviços.

Vale lembrar que, nos termos do direito do consumidor, toda informação ou publicidade tem que ser suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados pelo *site*.

O Código da Defesa do Consumidor explicita deveres de boa fé, de cuidado, de cooperação, de informação, de transparência e de respeito à confiança depositada pelos consumidores, seja na relação de consumo direta, via internet, ou televenda. Podendo inclusive ser cancelada a transação também pelas vias eletrônicas.

Porque comprar pela internet é *legal*.

ESTAGIÁRIO É EMPREGADO?

Prof^a Ms. Cláudia Silvana da Costa

Embora muitas vezes estes termos se confundam, e até pareçam iguais, estagiário e empregado são coisas bem diferentes. Considera-se empregado toda pessoa física que trabalha para outra pessoa, chamada de empregador, mediante subordinação (obediência às regras), salário fixo e que possui continuidade (frequência) na relação de emprego. O empregado pode, assim, permanecer por um curto ou longo período em seu emprego, sendo este um desfecho imprevisível na relação contratual.

No que se refere ao estagiário profissional, ele não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o empregador, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico que possa vir a ter o estágio. Este é considerado apenas como uma atividade complementar de aprendizagem e ensino, bem como um instrumento de integração do aluno, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Na verdade, o estágio profissional é um procedimento didático-pedagógico que se realiza através das vinculações entre as instituições de ensino e os empregadores, que visa proporcionar aos alunos situações reais de vida e de trabalho junto à comunidade e às pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino do estagiário. Deste modo, somente poderão ser estagiários os alunos que estiverem



regularmente matriculados e freqüentando cursos vinculados à instituição do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de segundo grau e supletivo, nos termos da Lei nº 6.494/77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982. Assim, caso o aluno não esteja freqüentando uma instituição de ensino ou tenha concluído o curso, não poderá ser estagiário.

Para a realização do estágio profissional, será necessário também que se firme um termo de compromisso entre o aluno e o empregador (concedente do estágio), com intervenção obrigatória da instituição de ensino na qual o aluno se encontra regularmente matriculado, sendo que este termo deverá conter entre as informações principais: a qualificação e assinatura das partes; a data do início e término do estágio; o número da apólice de seguro contra acidentes pessoais que o aluno obrigatoriamente tem direito; anotação do estágio na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); o curso que o aluno realiza na instituição de ensino e as atividades que serão desenvolvidas pelo acadêmico durante o período do estágio.

Além disso, como o estágio profissional tem a finalidade de proporcionar um maior incentivo à aprendizagem do aluno, a jornada de atividades do estagiário deverá ser compatível com o seu horário escolar, bem como, para realização do estágio, o aluno poderá receber uma bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada entre as partes.

Na prática, a realização do estágio profissional tornou-se um incentivo ao aluno, à medida que visa proporcionar novos conhecimentos e experiências à sua carreira. Em decorrência da proximidade com o mercado de trabalho e por estar descaracterizado qualquer tipo de vínculo empregatício, conforme determina a lei, o estágio também proporciona um maior comprometimento e senso de responsabilidade do aluno para com suas atividades profissionais e acadêmicas, o que é de fundamental importância na sua formação profissional.

O PLANETA PEDE SOCORRO

Cristiane Fuloni

O que é, o que é... Quanto mais se enxuga mais se molha? Brincadeira de criança ou não, mas é assim a situação do nosso planeta. Quanto mais desenvolvimento e mais tecnologia, mais distante fica o homem de suas próprias raízes. Esquece-se de princípios básicos que regem sua própria existência e que, ao longo dos anos, maior haveria de ser sua aplicabilidade. Princípios como “ação e reação” e “causa e efeito”. O homem não entende que, numa incansável busca ao tudo, se perdeu o todo. Não reconhece que, como na charada, é hora de jogar a toalha.

Primeiro, negaram com todas as forças que o homem estava destruindo o meio ambiente com a sua ganância. Depois que as evidências ficaram fortes demais para negar, começaram a falar sobre o problema gravíssimo do aquecimento global.

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal “a preservação do meio ambiente é direito de todos, sendo o mesmo indisponível”. Não é o que vemos na prática: desmatamento, devastação e destruição do meio ambiente.

O homem moderno despeja tecnologia no espaço e não consegue entender que, em nosso organismo, o primeiro sintoma de que algo vai mal, tem como consequência o aumento da temperatura. Com o nosso planeta não é diferente. Desmatar e destruir o meio ambiente significa o mesmo que ferir o ser



humano, levando, assim, a reações como o aumento da temperatura, o aquecimento global, às desordens com as estações do ano, o degelo da calota polar, a estiagem, dentre outras.

O Planeta Terra pede socorro!

Pensar num sentido global, na busca de soluções, pode até ser utópico, quando a realidade nos coloca num planeta tão grande e com tantas diferenças sociais, culturais e econômicas.

Em nosso país, maior que a devastação desordenada do meio ambiente, é o ordenamento jurídico a respeito, que em tese, já seria suficientemente necessário para conter abusos. O que existe efetivamente é uma política ambiental que envolve órgãos governamentais e grupos econômicos de interesses privados que, ao invés de pensar em todos, apenas pensam em si próprios, não se preocupando se vão prejudicar alguém com suas atitudes mesquinhas e individualistas.

O motivo do aquecimento global é devido à atividade humana. Esta conclusão comprovada pelo IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change ou Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) faz com que, a partir de agora, governos e grupos econômicos tratem com maior seriedade as mudanças climáticas.

Dos órgãos governamentais deveríamos esperar ações diretas como previsto no art. 23 da CF de 1988, vez que, ao Estado cabe o *jus puniend*, agindo de forma imparcial e aplicando sanções exemplares, previstas em lei. Antes ainda, desenvolver mecanismos para a formação de uma cultura consciente de subsistência Eco e Bio Sustentável.

É o nosso dever também.

Vamos juntos nessa?!

A IMPORTÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Davi Zieri Colozi

A Previdência Social é um seguro para todos.

É só contribuir para a Previdência Social e o segurado tem direito aos benefícios oferecidos pela instituição por meio do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. A única coisa que muda são as categorias da contribuição. Assim, quem trabalha com carteira assinada, automaticamente, está filiado à Previdência Social.

Autônomos em geral e os que prestam serviços temporários podem se inscrever e pagar como contribuinte individual. E aqueles que não têm renda própria, como estudantes, donas-de-casa e desempregados podem ser segurados e pagar como contribuinte facultativo.

Uma das modalidades de contribuição se dá pelo salário de contribuição, que é a base de cálculo sobre o qual haverá a incidência da contribuição previdenciária, também vista pelos doutrinadores como a remuneração do trabalhador qualquer que seja sua categoria de emprego.

A alíquota de contribuição dos segurados, contribuinte individual e facultativo, será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição; vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador

de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

São as modalidades de segurados obrigatórios junto a Previdência Social: a) Empregada doméstica cujo salário de contribuinte consiste na remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), respeitando os limites mínimo e máximo; b) Contribuintes individuais que deverão observar a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício da atividade por conta própria durante o mês, respeitando os limites mínimo e máximo; c) Segurado Facultativo onde o valor que servirá de base de incidência da contribuição previdenciária é por ele declarado e também tem que ser respeitados os valores mínimo e máximo. Já o salário de benefício, por sua vez é a base de cálculo da renda mensal inicial que define o valor dos benefícios.

O conceito legal de salário de benefício previsto no artigo 29, da Lei 8.213/91, estabelece que o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento até, o máximo, de 36 meses apurados e período não superior 48 meses.

Com o advento da nova Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que regulamentou as novas disposições constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou-se a considerar todo o período contributivo dos segurados para apuração da renda mensal das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Antes de tudo, uma lembrança fundamental: para que o cidadão tenha direito aos benefícios previdenciários é necessário o registro em carteira ou a contribuição de forma autônoma.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O “MÍNIMO VITAL”

Prof. Ms. Dimas Yamada Scardoelli

A idéia de “mínimo vital” é aquela segundo a qual a tributação não pode incidir sobre o mínimo necessário para que o cidadão consiga viver dignamente.

O “mínimo vital” é o oposto do Princípio do Não Confisco. Enquanto este impede a incidência de tributação além da capacidade contributiva, aquele protege da tributação as pessoas que não possuem tal capacidade.

Segundo Ricardo Lobo Torres (p. 436-437), “*o mínimo existencial garantido contra a incidência fiscal compreende, entre outros: a) acesso à justiça e defesa de direitos; b) patrimônio, renda e serviços das instituições de educação e de assistência social; c) imposto territorial de pequenas glebas; d) saúde; e) educação; f) família (declarante e filhos)*”.

Já Regina Helena Costa (p. 100-101) assevera que “*tratando-se do mínimo vital, verificamos que a própria Lei Maior oferece parâmetros para que o legislador infraconstitucional possa demarcar aquela quantidade de riqueza intocável pela tributação, pelo menos no que respeita à pessoa física. (...) o Texto Magno, ao cuidar dos direitos sociais, estatui: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (...): IV – salário mínimo fixado em lei, (...), capaz de atender a suas necessidades básicas e às de sua família com*

moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (...)”.

O jurista Fernando Zilveti (p. 46) faz sua sugestão, partindo do pressuposto de que o “mínimo existencial” é variável de acordo com cada momento histórico e cada localidade: *“Através de quadros fornecidos por um censo demográfico e social, pode o legislador obter os custos necessários para a sobrevivência de um cidadão e ou de sua família. Estes custos poderiam ser elencados como sendo aqueles de alimentação, vestuário, higiene, saúde, educação e lazer. No caso de Brasil, por exemplo, estes custos básicos para a sobrevivência digna do cidadão deveriam, por força das diversidades econômicas e sociais, ser apurados regionalmente. Assim, ao final do levantamento realizado pela pesquisa, teríamos vários mínimos existenciais para cada qual das regiões analisadas”*.

Tais parâmetros doutrinários ressaltam a importância deste instituto jurídico e, ao mesmo tempo, a dificuldade de sua aplicação, que deverá ser analisada diante de cada caso, valendo-se, o eventual interessado, do Poder Judiciário, se necessário.

Em conclusão, o que se pode afirmar é que o “mínimo vital” é intributável por ausência de capacidade de contribuir (art. 145, § 1º, da CF/88), haja vista que é a parcela de riqueza que o indivíduo necessita para levar uma vida digna, com sua família. Por ter sua base normativa prevista na CF/88 e sendo uma exoneração tributária, reveste-se da natureza jurídica de imunidade.

ADVOGADO: INDISPENSÁVEL TAMBÉM NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diogo Alfena de Menezes

Quanto à representação pelo advogado perante a justiça, nos diz a atual Constituição Federal de 1988, no seu artigo 133, que *o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

A CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 791, diz que os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça, ou seja, as pessoas físicas ou jurídicas, poderão ingressar na justiça do trabalho mesmo não tendo um advogado que as represente.

Alguns doutrinadores analisam o tema como pronto desrespeito ao artigo 133 da Constituição Federal, dado à indispensabilidade do advogado no pleno exercício de sua profissão.

Ainda prossegue a CLT, no seu artigo 843, *que deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independente do comparecimento de seus representantes*, salvo nos casos de reclamações plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de suas categorias.

Refletir sobre o assunto é necessário, pois, de um lado, imaginemos que o empregador dotado de maior conhecimento, melhor orientado, uma pessoa



que possui formação cultural, detentor de alto poder socioeconômico. E, do outro lado, o empregado, por sua vez, pessoa mais simples, talvez sem orientação, de classe econômica desfavorecida, sem a pessoa do advogado para representá-lo. Esse último terá grandes chances de ser prejudicado, sem conhecer a fundo os detalhes do processo, quais seriam seus direitos e até deveres dentro daquela postulação jurisdicional.

Por tudo acima citado, cabe salientar que, muito embora as partes possam discutir em juízo, sem a presença do advogado, buscando maior acesso e agilidade processual, por vezes, a possibilidade traz um ganho aparente. O desnível entre as partes litigantes fica evidenciado e deveria ser inaceitável nestes dias de modernidade perante o Judiciário. Desnível com roupagens de desigualdade. E, desigualdade é uma palavra que não se encaixa quando a discussão é justiça. E no caso da justiça trabalhista, onde a busca pela igualdade das partes se dá, exatamente, pelo reconhecimento das desigualdades, nas suas estritas proporções, vislumbramos o artigo 791 da CLT, como inaceitável e contrário ao artigo 133 da atual Constituição Federal.

Diante do exposto, consideramos a pessoa do advogado como indispensável à boa distribuição da justiça, ainda que a nossa Consolidação das Leis do Trabalho insista em dizer o contrário.

O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Edna Aparecida Soares de Carvalho

Não é um fenômeno novo o assédio moral nas relações de trabalho. Provavelmente é tão antigo quanto o próprio trabalho. Existe em todos os países, com maior ou menor intensidade, e não se pode dizer que está ligado meramente à cultura. Entretanto, nos últimos dez anos, a reflexão e o debate sobre o tema vêm ocorrendo em todo o mundo, inclusive no Brasil. Em termos mundiais destacamos, como pioneira, a Suécia, que desde 1993 estabeleceu lei considerando assédio moral ação delituosa, assim como a França que, em 2002, fixou lei proibindo o assédio moral. Também há legislações específicas sobre o tema na Espanha e Colômbia.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) pesquisou este fenômeno em diversos países desenvolvidos como a Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos, e o resultado apontou para distúrbios de saúde mental, relacionados com as condições de trabalho. No Brasil, sobre o assédio moral, elencamos: a) Obras acerca do assunto envolvendo as áreas de Psicologia, Medicina do Trabalho, Administração de Empresas e Direito; b) A Lei Estadual do Rio de Janeiro para o servidor estadual; c) Leis municipais, voltadas para o servidor municipal, sendo a primeira na cidade de Iracemópolis-SP, em 2000; Cascavel-PR, Guarulhos-SP e Jaboticabal-SP, em 2001; São Paulo-SP, Natal-RN, Americana-SP e Campinas-SP, em 2002; d) Alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos de Porto Alegre-RS, em 2004, proibindo o assédio moral; e) Projetos de leis dos municípios de Curitiba-PR e no Estado de São

Paulo, Amparo, Guaratinguetá, Cruzeiro e São José dos Campos; f) Projeto de lei para modificação do Código Penal e criminalizar o assédio moral; g) Proposta de alteração da Lei 8.112/90 para caracterizar o assédio moral como ilícito trabalhista, podendo gerar direito à indenização; h) Projeto de lei para alterar a CLT acrescentando alínea “h” e § 3º. ao art. 483, além do acréscimo do art. 484-A, enfocando explicitamente o assédio moral nas relações de trabalho; i) Jurisprudência favorável às vítimas do referido fenômeno, sendo que o primeiro caso em que se reconheceu o assédio moral data de 2002 (Tribunal Regional do Trabalho – 17ª. Região, Vitória-ES); j) Resolução do Conselho Federal de Medicina nº. 1488/98, que versa sobre normas específicas para médicos que atendam o trabalhador.

O assédio moral no trabalho é caracterizado como a exposição dos empregados, de ambos os sexos (com maior incidência no sexo feminino) a situações vexatórias e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Tal exposição interfere na vida dos referidos empregados, comprometendo a sua identidade, auto-estima, dignidade, relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental.

Enquadra-se como assédio moral: a “revista íntima”; o tempo regulado de uso de banheiro; a limitação do horário de refeições; a gestão perversa (manipulação de pessoas para que elas se desestremam e se autodestruam); “a inação compulsória” (o chefe deixa de repassar serviços ao trabalhador); “a imposição de prendas”(que expõem o trabalhador ao ridículo em caso de não consecução de metas). As alíneas do art. 483 da CLT também podem ser consideradas.

Assim, a vítima perde a confiança em si própria e fragilizada não consegue mais se defender. Fica reduzida à condição de objeto que pode ser usado e descartado. Observa-se que são mais comuns em relações verticais, hierárquicas e assimétricas, com abuso do poder de um ou mais chefes ou gerente em relação a um ou mais subordinados. Contudo, o assédio moral pode ocorrer em plano horizontal, de colegas contra colegas (temendo a competitividade e desempenho profissional dos mais aptos e empreendedores, e outras vezes incitados pelos chefes).

Importante que se faça distinção entre as feições do assédio moral e a pressão do chefe pelo cumprimento de prazos, metas e objetivos da empresa e do serviço público, porque este último é acompanhado de acentuada dose de confiança e preocupação pelo desenvolvimento dos subordinados. São muitos os processos que envolvem denúncias de assédio moral que, na atualidade brasileira, chegam à Justiça Trabalhista e quando os mesmos prosperam podem gerar três tipos de reparação. A primeira é a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT. Nesta situação, o empregado se demite, mantendo o direito a receber todas as verbas rescisórias.

A segunda é a indenização por danos morais, tendo por objetivo resguardar a dignidade do trabalhador.

A última é a reparação por danos materiais, nos casos em que a saúde do trabalhador foi seriamente abalada, demandando gastos com tratamento médico. “A fixação do valor da indenização por danos morais, conforme critérios adotados pelo TST e STJ, tem dupla finalidade: compensar a vítima e punir o infrator, a fim de coibir a reincidência da prática”, observa Francisco Antônio de Oliveira, juiz-presidente do TRT da 2ª. Região, no período de 2000 a 2002, e doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP.

Convém notar que no julgamento de casos em que se alega a ocorrência do assédio moral é imprescindível: a) A regularidade de condutas de assédio moral, que se prolongam no tempo; b) A determinação do algoz, visando afastar a vítima do trabalho; c) A apresentação de provas convincentes, recomendando-se que a vítima anote com detalhes as humilhações sofridas (dia, mês, ano, hora, local ou setor, nome do agressor, colegas que testemunharam, conteúdo da conversa) e reúna documentos escritos pelo “assediador”, como e-mails, cartas e bilhetes, além de laudos médicos, cartões de ponto, e quaisquer outros documentos que provem uma perseguição. Outra prova importantíssima são as testemunhas que podem comprovar gestos, comportamentos e palavras relativas ao assédio.

Concluindo, julgamos oportunas as campanhas de conscientização e prevenção de empresas e órgãos públicos com relação ao assunto ventilado.

RESCISÃO INDIRETA

Élen Naiara Cardoso dos Santos

É sabido por todos que o empregado tem o direito de pedir demissão, quando perceber que o trabalho já não satisfaz suas expectativas. Quando, então, fará jus aos seus direitos já adquiridos, tais como seu salário, décimo terceiro salário e férias vencidas e, ou, proporcionais, excetuando-se o levantamento do FGTS e a multa de 40%.

No entanto, se o empregado sentir-se coagido ou ameaçado, ou, ainda, assediado sexualmente ou moralmente, poderá rescindir indiretamente seu contrato e ainda garantir a indenização do FGTS com o acréscimo de 40% sobre o total, por culpa exclusivamente patronal, além de solicitar indenização por danos morais.

É o que determina o artigo 483 da CLT - (Consolidação das Leis do Trabalho): *o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) O empregador exigir serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; .b) O empregado for tratado pelo empregador com rigor excessivo; c) Ocorrer perigo manifesto de mal considerável; d) O empregador não cumprir as obrigações do contrato; e) O empregador ou seu preposto praticar contra ele ou sua família, ato lesivo à honra ou de boa fama; f) O empregador ou seus*

prepostos ofenderem fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) Houver redução do trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância do seu salário; h) O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço.

O empregado poderá continuar, ou não, em serviço, após o pedido da rescisão indireta em juízo, sempre lembrando que as provas terão que ser produzidas a contento com as alegações do empregado, com vistas ao êxito na ação.

Como podemos ver, o artigo 483, da CLT, defende o empregado e desta maneira ele poderá rescindir seu contrato sem medo de se prejudicar quanto aos seus direitos garantidos pela lei, tais como: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com acréscimo de 40%, aviso indenizado, saldo de salário, férias vencidas ou proporcionais, décimos terceiros salários, vencidos ou proporcionais.

É preciso tomar muito cuidado, porque, se ficar comprovado que a culpa da rescisão não foi do empregador, o empregado não receberá qualquer quantia e afetará a continuidade de seu contrato de trabalho. Se, por outro lado, a culpa for das duas partes (empregado e empregador), a indenização devida será dividida ao meio, e o empregado somente receberá a metade daquilo que pretendia. É o que a doutrina chama de *culpa recíproca*, registrado no artigo 484 da CLT. A culpa recíproca é também denominada de culpa concorrente, trazendo-nos a idéia de que ambos concorreram para o fim do contrato de trabalho, violando algum dever ou obrigação constante no contrato.

Independente do caso, antes de tomar qualquer decisão, consulte sempre um advogado!

MEIO AMBIENTE: RESPONSABILIDADE DE TODOS NÓS!

Eliana Marino

Natureza e meio ambiente são conceitos muito amplos.

No entanto, podemos chegar a duas posições: a primeira é que fazemos parte tanto da natureza quanto do meio ambiente; a segunda, é que, em assim sendo, logo somos responsáveis por ambas. Essa responsabilidade é levada a sério pelas leis brasileiras, podendo aqueles que ainda não se conscientizaram deste papel, vir a sofrer as penalidades impostas pela legislação atual. Tanto que o artigo 54 da Lei 9.605/98 diz que é crime ambiental “*Causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar danos à saúde humana.*” E, a Lei 7347/85, artigo 1º, inciso I *institui a Ação Civil Pública de Responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.*

Nossa contribuição aqui se funda em esclarecer que, se o dano ao meio ambiente é crime, e, que qualquer um do povo pode e deve denunciá-lo ou impetrar a ação correspondente para a reversão do quadro, logo, qualquer um do povo pode também fazer a sua parte com vistas a evitar o dano ambiental, através de pequenas ações. Um simples exemplo é não atirar pontas de cigarro acesas ou não, em lugares inadequados, se estas estiverem apagadas, seu destino tem que ser o lixo. Se estiverem acesas, o dano poderá se tornar incalculável diante dos incêndios que podem vir a provocar, não só em locais urbanos, mas



também em rodovias, dando causas a queimadas, trazendo perigo iminente à população, morte de animais silvestres, plantas nativas, e danos incalculáveis ao ar que respiramos.

Trata-se de um simples gotejar de atitudes ou omissões que tanto servem para a preservação da natureza, como de bons exemplos àqueles que estão a nossa volta.

Pensamos, nós, que se não fossem os danos causados ao meio ambiente, nossas estações do ano estariam mais definidas, e múltiplas doenças tais como as respiratórias e de pele, seriam diminuídas, ou, quem sabe, senão extintas.

São tidas como fortes fontes poluidoras e que, em certas condições, se revelam importantes, mas que podemos controlar, tais como: a queima de resíduos urbanos, industriais, agrícolas e florestais (feita muitas vezes em situações incontroladas); a queima de resíduos de explosivos, resinas, tintas, plásticos, pneus que são responsáveis pela emissão de compostos perigosos; os fogos florestais que são, nos últimos anos, responsáveis por emissões significativas de CO₂, (gás carbônico); o uso de fertilizantes e o excesso de concentração agropecuária que são os principais contribuintes para as emissões de metano, amoníaco e N₂O (nitrogênio); os carros com motores desregulados que também são grandes poluentes.

Nunca é demais lembrar que se cada um de nós fizer o seu papel de cidadão, com consciência, quanto ao meio ambiente, as leis que versam sobre o tema, não precisariam sequer ser aplicadas.

Todo o universo agradecerá!

Pensemos nisso!

ATÉ QUE A ANULAÇÃO OS SEPARE

Enila Regina Sartorelli

O casamento é para todos a realização de um grande sonho: passar o resto da vida junto da pessoa amada, até que a morte os separe. Mas, quando este sonho se torna um pesadelo, o socorro mais próximo se dá pelas portas da justiça.

Separações e divórcios, todos conhecem.

O que algumas pessoas desconhecem é que um casamento pode ser anulado.

A anulação do casamento se dá mediante as possibilidades previstas no artigo 1550 do Código Civil. Por exemplo, quem não completou a idade mínima para casar, difícil de acontecer, pois, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, exige o suprimento de idade, mediante autorização judicial.

O inciso II, do mesmo artigo acima, trata do caso em que o nubente embora em idade núbil, não tem o consentimento de seus representantes legais (hipótese também rara de ocorrer, pelo mesmo motivo do caso anterior), neste caso, um dos responsáveis pode suprir o consentimento, e não necessariamente os dois.

O inciso III trata do vício da vontade, que estão expressos nos artigos 1.556 a 1.558 do Código Civil. Se, por parte de um dos nubentes, houver erro essencial quanto à pessoa no momento em que consentiu com o matrimônio, esse poderá ser anulado. São três os pressupostos da anulabilidade matrimonial por erro: a) Que o defeito seja anterior ao casamento; b) Que o cônjuge enganado

desconheça o defeito; c) Que a vida em comum se torne insuportável após a descoberta.

É considerado erro essencial sobre a pessoa do cônjuge quando diz respeito: a) A sua identidade (documentos falsos, fingindo ser um outro alguém, crime de falsidade ideológica); b) Quando sua honra e boa fama são enganosas; c) Quando houve crime cometido pelo (a) Nubente antes do casamento e que era desconhecido; d) Quando há ignorância de defeito físico irremediável ou doença grave transmissível; e) Quando há ignorância de doença mental grave.

As situações acima descritas não são comumente vistas no judiciário, pois, as pessoas, por temor ao constrangimento de expor suas intimidades, preferem o caminho mais simples das separações judiciais, com vistas a se resguardarem, até sob a proteção do segredo de justiça.

Já o inciso IV, trata das hipóteses de anulação de casamento de incapaz, mais comum de acontecer, por exemplo, no caso do nubente ser interditado. A interdição é registrada no local de domicílio do interditado, sendo que este pode se casar em Comarca diversa de seu domicílio e o Cartório não tomar conhecimento da eventual interdição em caso de não exigir certidão atualizada de todos os nubentes para a habilitação matrimonial.

O inciso V trata de casamento realizado pelo mandatário, sem que ele, ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato desde que não haja coabitação entre os cônjuges.

O inciso VI trata de anulação por incompetência da autoridade celebrante, por exemplo, no caso do Juiz de Paz realizar o matrimônio fora dos limites de sua competência.

É ainda anulável o casamento em virtude de coação (artigo 1.558 do Código Civil), que cause fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, à saúde e à honra do cônjuge, ou de seus familiares, pois, aí, a vontade deixa de ser livre.

Todavia, a anulação somente poderá ser requerida mediante observação dos prazos decadenciais previstos no artigo 1560 do Código Civil para cada uma dessas situações previstas acima.

VOTO: DEVER OU DIREITO?

Fabício Moisés Cadete

O voto é um direito do cidadão brasileiro no exercício de seus direitos políticos.

Estão obrigados a votar os brasileiros, natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, devidamente alistados perante a Justiça Eleitoral.

Não pode se alistar quem não saiba exprimir-se na língua nacional, os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório, e quem estiver privado, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

O alistamento é facultativo aos inválidos, aos maiores de 70 anos, aos maiores de 16 e menores de 18 anos e aos que se encontrarem fora do país.

O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá em multa, podendo se livrar dela se requerer seu alistamento até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos.

Será cancelado o alistamento do eleitor que deixar de votar em 03 (três) eleições consecutivas e não pagar a multa ou se justificar no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da última eleição que deveria ter votado. Também são causas do cancelamento do alistamento a suspensão ou perda dos direitos políticos, a pluralidade de inscrições e o falecimento do eleitor.

Votar é um direito que deve ser exercido, por isso, é também um dever. No dia da eleição, obrigatoriamente, o eleitor deverá comparecer à sua seção eleitoral e exercer seu direito/dever de voto, podendo até mesmo votar em branco

ou anular seu voto, se optar em não votar em nenhum candidato, o que não aconselhamos.

Não poderá votar quem não estiver alistado. O voto não é obrigatório aos enfermos, aos que se encontrarem fora de seu domicílio, aos funcionários civis e militares em serviço que os impeça de votar e aos analfabetos.

Caso o eleitor deixe de votar, deverá se justificar, ou no dia da eleição, em qualquer seção eleitoral, ou em até 60 (sessenta) dias após a eleição em que deveria ter votado, em petição dirigida ao Juiz da Zona Eleitoral onde estiver inscrito.

Se o eleitor estiver no exterior no dia da eleição e possuir Título em qualquer Zona Eleitoral do país, poderá justificar sua ausência no consulado brasileiro, no dia da eleição, ou no prazo de 30 (trinta) dias após retornar ao Brasil, em petição dirigida ao Juiz da Zona Eleitoral onde é inscrito e acompanhada de documento que comprove sua estada no exterior no dia da eleição e a data de seu retorno.

Não se justificando no prazo, ou, se sua justificativa não for aceita, o eleitor ficará obrigado a pagar multa, imposta e cobrada pela Justiça Eleitoral.

Sem prova de que votou na última eleição, de que justificou devidamente ou pagou a respectiva multa, o eleitor ficará privado de uma série de direitos: não poderá inscrever-se em concurso público para cargo ou função pública; investir-se ou tomar posse neles se já tiver sido aprovado; obter passaporte ou carteira de identidade; renovar matrícula em estabelecimentos de ensino oficial; obter empréstimos em estabelecimentos de crédito mantidos pelo governo; participar de concorrência pública; receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos dos órgãos públicos; e praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Portanto, o eleitor em débito para com suas obrigações eleitorais deverá procurar a Justiça Eleitoral e regularizar sua situação, a fim de poder continuar exercendo plenamente sua cidadania.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTACIONAMENTO

Felipe Gagliardi Ducatti

Quando vamos às compras, necessárias ou não, sempre damos preferência para aqueles lugares que nos oferecem o conforto de ter um estacionamento, onde podemos deixar nosso veículo protegido enquanto estamos ocupados.

Em que pese esta realidade, é comum nos depararmos com uma plaqueta, não muito delicada, dentro desses estacionamentos com os seguintes dizeres: “*não nos responsabilizamos por furtos de pertences deixados nos veículos*”; outras, mais ousadas simplesmente se dignam em dizer “*não nos responsabilizamos por furtos ocorridos neste estacionamento*”.

Aquele empresário que utiliza o estacionamento para atrair uma clientela maior ou diferenciada e tenta se furtar de suas responsabilidades civis ao divulgar em lugares visíveis, dentro do estacionamento, sua irresponsabilidade, não são protegidos pelo poder judiciário quando no julgamento das ações.

Em que pese estas manobras com vistas a se furtar das responsabilidades, a legislação é clara, a exemplo o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º que diz: “*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”.



E, nesta condição de consumidor, a esfera de garantia é de proteção total, com força de ordem pública e de interesse social, com o mesmo enfoque das garantias constitucionais, inclusive quanto à dignidade do consumidor, saúde e segurança em todos os sentidos.

É enfoque central do artigo 6º, Inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos.

Logo, não há que se falar em ausência de responsabilidade civil dos estacionamento de locais comerciais. Devem seus proprietários se munir de seguros, visando suas escalas de protetividade, em caso de ocorrer o sinistro e reparar o dano causado dentro de seu estabelecimento comercial.

Em caso de acontecimentos desta natureza, deve o consumidor, que sofreu o dano dentro do estacionamento, como supermercados ou *shopping*, independentemente se pagos ou não, se dirigir a uma Delegacia de Polícia mais próxima e assim registrar Boletim de Ocorrência (BO), entregando cópia com o comprovante de pagamento do serviço ou de compra (em casos de estabelecimentos comerciais).

Com todos os documentos em mãos, a indenização tem de ser feita sem discussão, conforme tem decidido a Direção do Procon-SP. Já em caso de furto do veículo em estacionamento de algum *shopping* ou supermercado, ou outro estabelecimento comercial, o consumidor deverá se munir de provas tantas quantas puder, inclusive que deixou o carro ali mediante o tíquete de compras, cupom fiscal ou comprovante do cartão bancário a crédito ou débito.

Se ainda assim não conseguir ser indenizado, de forma administrativa, deve o consumidor, sem delongas, procurar a Justiça para reparação do seu dano moral e material.

AS “ISABELLAS” DO BRASIL

Prof. Ms. Fernando Galvão Moura

Cenas comuns na vida das pessoas: um casal separado, uma menina linda sob a guarda da mãe, o direito de visitas exercido pelo pai nos finais de semana, a existência de irmãos só por parte de pai, pagamento de pensão alimentícia, interferência dos avós e da tia, compras em um supermercado, um quarto bem decorado... e uma última e trágica atitude, uma criança atirada do 6º andar de um prédio!

O caso da menina Isabella Nardoni, que gerou tanta repercussão, nos faz refletir sobre a família brasileira, especialmente àquela que enfrenta separações.

O Direito de Família, ramo do Direito Civil, estabelece as regras nos casos de separações, divórcios, união estável, pensão alimentícia, investigação de paternidade, guarda de filhos, direito de visitas, enfim, tudo que for necessário para regulamentar a dissolução de uma sociedade conjugal ou de fato, minimizando seus efeitos na vida do casal e dos filhos, especialmente os menores.

Em relação à guarda dos filhos, discussão motivada pelo crime que abalou o país, importante algumas ponderações.

O Código Civil Brasileiro, vigente desde 2003, superou aquela antiga idéia de preferência pela mãe em deter a guarda de um filho ou filha menor. Hoje, os juízes avaliam aquele que apresenta melhores condições para exercer a guarda, em um caso de separação. Quando fala em “melhores condições”, a lei não está se referindo às condições financeiras. Na verdade, a análise deve ser contextual:



melhores condições pessoais, emocionais, físicas, psicológicas, morais e, também, financeiras.

A lei garante o bem-estar do menor, não daquele que pretende a guarda. Quantos não são os casos em que se confere a guarda de bebês ao pai, mesmo em período de aleitamento materno, desde que comprovada a ausência de estrutura emocional, pessoal e familiar da mãe, decisões bem mais raras no passado.

No assunto guarda de filhos, existe ainda a possibilidade da guarda compartilhada (ou conjunta), onde o casal deve dividir a responsabilidade pela criação e educação da criança, tema de outros ensaios deste livro.

Em relação ao direito de visitas é comum, quando o casal se separa consensualmente, garantir a liberdade de dia e hora. É o que chamamos de visitas livres, onde aquele que não ficou com guarda poderá visitar seu filho ou filha em qualquer momento. No entanto, não são raros os casos em que o casal prevê detalhes nas visitas. Alguns chegam até exigir a fixação dos dias de aniversário do menor, do pai e da mãe, dia das mães, dia dos pais, natal, ano novo, dia das crianças, feriados, férias escolares. Alguns exageros como a proibição da madrasta, do ex-sogro ou sogra acompanharem as visitas também existem, todos frutos do desentendimento familiar e do egoísmo que alguns casais acabam nutrindo, quando a relação termina.

Quantos não são os casos “Isabella Nardoni” espalhados pelo país! Quantos pais se separaram e precisam dividir os papéis, entender que o vínculo matrimonial pode até acabar, mas a maternidade e a paternidade são eternos!

A morte da menina nos ensina a lidar com as situações com mais cuidado. Quantos pais, no período de visitas, não agridem, ofendem ou abusam sexualmente dos filhos sob o silêncio da mãe quando retorna ao lar. Quantas mães, ainda no exercício da guarda, abandonam materialmente e emocionalmente seus próprios filhos, motivadas pelo desinteresse do pai. Quantos avós assistem aos desentendimentos e se omitem. Quantas tias não usam as sobrinhas contra as ex-cunhadas. Quantos vizinhos não ouvem todos os dias: pára papai!

Pense nisso!

INVENTÁRIO NO CARTÓRIO

Gabriela Catanzaro Gregorini

Depois da dor de perder alguém, é hora de voltarmos à sensatez e às conseqüências jurídicas que a morte tem o condão de deixar. O inventário ou arrolamento é uma delas.

O inventário é a relação e avaliação dos bens deixados pelo falecido, para que seja feita a partilha desses.

De acordo com os artigos 982 e 983 do Código Civil, deve ser requerido o inventário no prazo de trinta dias após o falecimento, por via judicial, quando todos os herdeiros forem capazes, sendo conveniente a partilha amigável dos bens deixados, qualquer que seja seu valor.

Contudo, a lei 11.441 de 2007 alterou a redação dos artigos acima citados, deixando livre a realização do inventário e da partilha mediante escritura pública, via administrativa.

Para que seja feito o inventário por via administrativa é necessário que atenda alguns requisitos: I - não existir testamento deixado pelo falecido; II - todos os herdeiros devem ser maiores e capazes; III a partilha dos bens deve ser amigável.

Se o falecido deixou testamento em vida e os herdeiros forem incapazes, não importa se a partilha é amigável ou litigiosa, os interessados deverão proceder por via judicial.



Outro requisito muito importante e indispensável é a presença do advogado que participará do inventário e da partilha, constando nestes, sua qualificação e assinatura. É dever do advogado seguir a ética, a responsabilidade e os deveres de aconselhar e informar seus clientes da maneira mais clara possível sobre tudo o que acontece durante esse processo. É de sua responsabilidade mencionar os bens e os impostos pagos, ou ainda, a isenção do pagamento desses impostos.

Para que seja requerido o inventário por via administrativa, e seja lavrado com fé-pública, o tabelião exige alguns documentos necessários a esse processamento: certidão de óbito do autor da herança; documento de identidade, constando número de RG e CPF das partes e do falecido; certidões que provem o vínculo de parentesco dos herdeiros; certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados, atualizada em 90 dias; certidão de pacto antenupcial se houver; certidão de propriedade, ônus e alienações dos imóveis, atualizada em 30 dias; certidão ou documento oficial que comprove o valor venal dos imóveis, referente ao exercício do ano do óbito; documentos que comprovem o domínio e o valor dos bens móveis se houver; certidão negativa de tributos municipais que se referem aos bens imóveis do espólio; certidão negativa conjunta da Receita Federal; certidão de regularidade do ITCMD; certidão que comprove a inexistência de testamento; CCIR e prova de quitação do imposto territorial rural, relativo aos últimos anos.

Consumado, assim, com a mesma força da lei civil, está o inventário, só que por escritura pública e de forma extrajudicial. Muito embora esta modalidade seja para desafogar um pouco o sistema judiciário, lançando aos lombos dos cartórios mais esta opção de serviço público, nos parece que vencer a barreira cultural de postular inventários e arrolamentos fora do Judiciário, não será fácil.

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Ivanil Aparecido Alves Pereira

O que vem a ser o auxílio-reclusão?

Muitas pessoas desconhecem esse benefício da Previdência Social, regulamentado pela Lei nº 8213, de 24 de junho de 1991, que beneficia os dependentes carentes do segurado que fora preso por qualquer motivo e com isso deixou de prover o sustento dos mesmos.

O benefício do auxílio-reclusão só será pago se o trabalhador não estiver recebendo salário empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e terá início na data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penal.

Não há um tempo mínimo de contribuição para que os dependentes do segurado tenham direito ao benefício, mas o trabalhador precisa ter qualidade de segurado.

Concedido o benefício, os dependentes deverão apresentar à Previdência Social, de três em três meses, atestado de que o trabalhador continua preso, que deverá ser emitido por autoridade competente.

Esse documento pode ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou um atestado de recolhimento do segurado à prisão.

O benefício também pode ser requerido para os segurados com idade de 16 a 18 anos, sendo nesses casos exigidos o despacho de internação e o atestado de efetivo recolhimento a órgão subordinado ao Juizado da Infância e da Juventude.

O auxílio reclusão deixará de ser pago: com a morte do segurado e, nesse caso, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte; em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena; quando o dependente completar 21 anos ou for emancipado; com o fim da invalidez ou morte do dependente.

O benefício do auxílio-reclusão que é garantido por lei, não visa a beneficiar o segurado que foi preso, sejam quaisquer as circunstâncias, e sim a proteger os dependentes do mesmo.

As dúvidas quanto ao valor do benefício a ser recebido e os documentos exigidos para se requerer o auxílio-reclusão, serão esclarecidos junto a qualquer agência da Previdência Social, mais próxima de sua casa, pelo telefone 135 (ligação gratuita) ou pelo site <http://www.mpas.gov.br>.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Izadora Paula Tito

Notável polêmica se dá na sociedade brasileira quanto à questão da maioria penal. Fatos e acontecimentos sociais levam cidadãos comuns e juristas a discutirem tal tema, em especial sobre a possibilidade de diminuí-la.

Ignorar a constitucionalidade é ignorar o Estado de Direito. A hierarquia das normas é essencial para a estabilidade funcional do Poder. Registrou o constituinte originário as convicções individuais e coletivas, apagando uma mancha escura na história, nos tempos da ditadura.

Todavia, o alicerce de uma nação não pode ser objeto de emendas irracionais, ilegais ou meramente políticas. Tal problemática diz respeito à garantia do funcionamento regular do sistema jurídico pátrio. O artigo 228 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “São inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Identificada está a imputabilidade penal, a qual é caracterizada como a aptidão que o indivíduo possui de ser responsabilizado criminalmente pelo cometimento de uma infração. E como afirma claramente nossa Carta Magna, os menores de 18 não possuem tal aptidão, ficando sujeito à legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Juristas conservadores do Direito cultivam a limitada idéia de que as cláusulas pétreas (normas imutáveis na Constituição) são aquelas elencadas no artigo 5º da CF/88. No entanto, cumpre salientar que os direitos e garantias

individuais, conforme interpretação pacífica do Supremo Tribunal Federal, e entendimento majoritário na doutrina, não se resumem aos dizeres do referido dispositivo constitucional, mas, sim, se encontram ao longo dos 250 artigos do texto magno.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 227, § 3º V, que a privação da liberdade da criança e do adolescente infrator obedecerá aos critérios da brevidade e do respeito à condição especial de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, o tratamento especializado que deve ser prestado ao adolescente infrator não é um mero beneplicito, mas sim um direito fundamental contemplado na Constituição, onde trata da liberdade do indivíduo.

O direito do infrator menor de dezoito anos em ser tratado de forma especializada, sob o regime estipulado pelo ECA, deve ser considerado fundamental, e, portanto, cláusula pétrea. Destarte, não poder aboli-lo ou restringi-lo, por Emenda Constitucional. Se a liberdade do indivíduo for alterada sem desvelo, preocupa a idéia de abolição de outros direitos individuais, o que identificaria um excesso descomedido da aplicação do poder Estatal.

É imperioso que se dê ao instituto da maioridade penal o caráter de garantia fundamental individual. Ao contrário, seria dar chance ao Estado para responsabilização penal de toda sorte, e conseqüente mitigação da aferição real da capacidade dessas pessoas em formação de responder pelos seus atos, especialmente na seara penal.

O instituto da maioridade penal, como garantia constitucional dada em abstrato a todo e qualquer cidadão, se faz contra a fúria do poder estatal. As cláusulas pétreas traduzem a idéia de perpetuidade, como bem destacou o Min. Gilmar Mendes, na ação de argüição de descumprimento de preceito fundamental nº 33-MC (publicada em 06/08/2004), onde afirmou serem elas “garantias da eternidade”. Essa perpetuidade – garantia de eternidade – deve ser estendida ao instituto da maioridade penal, sendo absolutamente negável qualquer intenção ou questionamento sobre o mérito de se reduzir a idade para responsabilização penal.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA OU INFIDELIDADE CIDADÃ?

José de Oliveira Júnior

Atualmente, o processo eleitoral brasileiro apresenta dois modelos eleitorais: majoritário e proporcional. O majoritário é aquele que indica nossos representantes no Poder Executivo (Prefeito, Governador e Presidente da República). Há uma exceção para essa regra, como o caso do Senador Federal, no poder legislativo. No modelo proporcional, por sua vez, indicaremos, por meio de voto, nossos representantes ao Poder Legislativo (Vereadores, Deputados Estaduais e Federais).

Retomou-se a discussão sobre a quem deve pertencer o mandato eletivo: ao partido e/ou coligação ou ao candidato? Foi realizada consulta de autoria do PFL, atual Democratas, ao TSE. No dia 27 de março de 2007, o referido Tribunal decidiu, por seis votos a um favor, que pertence ao partido e/ou coligação o mandato, por entender que sem o partido o candidato não pode fazer parte do pleito eleitoral.

Porém, todos concordam que o brasileiro tem a cultura de levar em consideração o candidato, e não o partido nas eleições. E é notório que os partidos, nos dias atuais, perderam suas bandeiras ideológicas. Não se vê mais as militâncias se organizarem ou se manifestarem fora do período eleitoral.

O TSE alega que a decisão tomada privilegia e propicia o fortalecimento dos partidos. No entanto, candidatos muitas vezes sem projetos políticos, mesmo com legendas, acabam sendo eleitos. Por que artistas, como cantores, apresentadores de TV e outros, estão se aventurando na política? São pessoas que acabam “comprando” uma vaga em partido político para poderem se eleger.

Sabemos que é indispensável o vínculo entre candidato e partido (art. 14, § 2º inciso V, da Constituição Federal de 1988), e também o pluralismo político como fundamento da República Federativa do País. No entanto, essa relação, por vezes, não parece idônea, já que candidatos acabam não seguindo efetivamente o posicionamento ideológico do partido que representa. Um verdadeiro conflito que enfraquece o jogo político-ideológico necessário em um Estado Democrático.

Assim, pergunta-se: em quem votamos? Em candidatos preparados, com propostas de interesse da coletividade, ou em meros fantoches que estão lá simplesmente para seguir ordens e cumprir as barganhas e todos aqueles compromissos assumidos para se chegar ao poder? E as promessas de campanhas assumidas pelos candidatos e que são ignoradas porque prevalece a determinação do partido, podendo até vir a serem expulsos? E com a nova determinação do TSE, o partido terá liberdade na substituição de políticos. É certo?

O ministro Marcelo Ribeiro, do TSE, possui opinião acertada. Além de se manifestar sob a consulta realizada pelo PFL sobre a matéria, impetrou ainda dois mandatos de segurança no STF, de nºs. 2927 e 2345, para resguardar a filiação partidária. Ele afirma: “[...] que com as conseqüentes reformas constitucionais, foi excluída da Constituição em vigor a regra segundo a qual a mudança de partido não era a causa de perda de mandato”. Nesse contexto, o Ministro invocou o art. 55 da Constituição Federal, afirmando considerá-lo exaustivo. O artigo relaciona os casos que geram perda do mandato parlamentar: a falta de decoro parlamentar, a suspensão dos direitos políticos, entre outras. Como o rol não obriga a troca de legenda ou o cancelamento da filiação, o Ministro considerou que há base legal para se afirmar que a titularidade do mandato é do partido e não do eleito.

Por fim, resta esclarecer que a resolução do TSE sobre o tema foi publicada no dia 8 de maio de 2007, e representa uma resposta administrativa, que não decorre de um processo judicial eleitoral, não podendo obrigar, portanto, a perda do mandato.

MEDIAÇÃO FAMILIAR

Júlia Marcelina Pessoa Tessaro

O Judiciário tem assumido, pelas suas resultantes, que não pode prosseguir sozinho na sua atividade, mas que, pelo contrário, precisa de compartilhar com a sociedade seus problemas.

Muitas instituições jurídicas vêm prestando, diuturnamente, suas contribuições. A exemplo, a mediação, que ao contrário da arbitragem, onde os árbitros eleitos pelas partes solucionam os conflitos, a saída é sugerida e não imposta às partes interessadas.

A área do direito de família, embora vista por alguns como área menos valorativa do direito, ao contrário, trata-se de uma das mais diversificadas e sensíveis, pois nunca se viram antes conflitos tão interessantes e diferentes, com a avalanche de separações, divórcios, uniões estáveis, sejam para constituição ou destituição, relações de pessoas do mesmo sexo que insistem em tramitar pelas varas de família, enfim, conflitos familiares não esperados nos dias atuais.

Diante desse quadro se fez mister o surgimento de um meio para ajudar a facilitar a resolução daqueles conflitos que é a instituição jurídica denominada *mediação familiar*. Alguns pretórios têm utilizado esse meio com eficácia.

Trata-se de um processo informal em que o mediador deverá ser um terceiro e imparcial ao caso. Esse mediador poderá ser um psicólogo, advogado,

juiz, educador, ou, ainda, poderá ser até mesmo um grupo formado por vários desses profissionais com vistas a buscar uma solução pacífica para as demais questões familiares ferindo, o menos possível, as partes envolvidas.

A mediação tem como objetivo resolver problemas familiares que podem ter se iniciado no casamento, durante a separação ou depois dela, problemas financeiros, partilha de bens, conflitos no relacionamento ou qualquer outro relacionado à família.

O mediador será remunerado por hora de serviço prestado ou outro modo de contratação, assim como pela duração necessária como vir o caso a requerer. Os custos dos laudos serão os mesmos cobrados nos processos; o local escolhido para se realizar a mediação deverá ser neutro e poderá ser livremente escolhido pelas partes.

Ao final será feito pelo mediador e pelas partes um relatório que será enviado ao juiz para ser homologado. Dessa forma, deixando de sobrecarregar o Judiciário com mais um processo prolongado e desgastante, considerando que a mediação familiar tende a visar a melhor solução para as partes, estabelecendo uma boa estrutura à nova família que irá se formar.

Quando a separação é realizada pelo mediador, tende a tornar-se menos dolorosa a todos. Não que a mediação seja uma maneira milagrosa de se resolver problemas familiares, mas é mais ágil e eficaz, na medida em que se tem como prioridade o bem comum de toda uma família.

Existem países em que a mediação se tornou atividade para profissionais aposentados, pois, por não mais realizarem atividades remuneradas, se tornam mediadores voluntários, contribuindo com toda uma sociedade e, conseqüentemente, descongestionando o Poder Judiciário.

ASPECTOS JURÍDICOS QUANTO À UTILIZAÇÃO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

Lilian Cristina Vieira

São estudadas desde o século XIX as células-tronco embrionárias, mas, só há 20 anos, dois grupos independentes de pesquisadores conseguiram cultivá-las em laboratório.

A célula-tronco embrionária trata-se do óvulo fertilizado, sendo capaz de gerar todos os tipos celulares (células, tecidos e órgãos) existentes em um organismo, devido às suas inúmeras divisões celulares, como coração, fígado, rim, osso etc.

Podem se proliferar *in vitro*, sem se diferenciar. Mas, também, podem se modificar, de acordo com as formas de cultivo. A versatilidade dessas células permite o tratamento de desordens herdadas ou doenças degenerativas adquiridas, possibilitando a restauração de órgãos e tecidos avariados. Assim, elas podem ser usadas no tratamento de infartos, leucemia, distrofia muscular, esclerose múltipla, Alzheimer, Parkinson, diabetes, em transplantes, originar dentes, crescimento de novas córneas etc.

A disponibilidade de células-tronco embrionárias humanas, cultivadas em laboratórios, abriu amplo horizonte à medicina, mas também trouxe complexos problemas ético-religiosos, pois esse procedimento é feito a partir de células retiradas de embriões humanos, e para isso, eles precisam ser sacrificados.

Existem duas correntes opostas que discutem a respeito das pesquisas com células-tronco embrionárias, uma a favor, outra contra. O foco dessa discussão, no entanto, é uma só: em que momento começa a vida? Para a primeira corrente, acredita-se que, a partir do momento em que há a fecundação, há vida e, portanto, as pesquisas que se utilizam desse material genético estariam violando o direito à vida e, acima de tudo, à dignidade da pessoa humana. Para



a segunda, o óvulo fecundado fora do útero não é vida, razão pela qual esses procedimentos científicos poderiam ser realizados.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do direito à vida e o Código Civil estabelece quando começa a personalidade civil. O artigo 2º do referido Código expressa: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Para a doutrina, “nascituro é o ser concebido, mas que ainda se encontra no centro materno”. Portanto, na fertilização *in vitro*, não há pessoa, porque ainda não nasceu, nem nascituro, já que o embrião não foi transferido para o útero materno.

Outro apontamento que merece destaque é a comparação do início da vida com o seu fim. Ou seja, se a Lei de Transplante de Órgãos estabelece o fim da vida, momento em que se podem retirar os órgãos do corpo, quando o sistema nervoso pára de funcionar, o mesmo critério deveria ser adotado para o início, que se daria quando o sistema nervoso começa a funcionar, ou seja, a partir do 14º dia, após a fecundação.

Conclui-se que não sendo o embrião uma pessoa, não há que se falar, a rigor, em dignidade humana, pois os estudos com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida estabelecido pela Constituição Federal, já que não se pode falar em vida humana para um embrião cultivado fora do útero, crio-preservedo, conforme determina a Lei de Biossegurança.

É oportuno dizer que o nosso Estado é laico, razão pela qual o tratamento com células-tronco embrionárias não seria uma questão religiosa, mas sim de consciência daquele interessado em se valer desse procedimento médico.

Não se pode esquecer que as pessoas que esperam nas filas de transplantes e as portadoras de necessidades especiais gozam dos mesmos direitos que as demais. Portanto não podemos deixar escapar mais esta esperança presente nas pesquisas que envolvam esse material tão importante para a cura de doenças degenerativas e de cunho hereditário.

Pode-se dizer que é um contra-senso a tutela exacerbada de um aglomerado de células sem vestígios de sistema nervoso, enquanto existem inúmeras pessoas aguardando tratamento médico que depende da evolução dessas pesquisas.

Diante de questões tão polêmicas, é preciso que a sociedade se manifeste, através de seus legisladores, e defina o que é socialmente aceitável quanto ao uso de células-tronco embrionárias humanas para fins médicos. Inaceitável é impedir o progresso científico baseado na premissa de que o uso do conhecimento pode infringir conceitos religiosos ou morais.

DEPOSITÁRIO INFIEL

Livia Maria Mattos

É comum ouvirmos sobre a prisão do depositário infiel, mas, incomum o entendimento deste instituto. O que é e o porquê da prisão são razões para esta simples explicação, senão vejamos: depositário é uma palavra originária do vocábulo latim “*deponere*” que significa digna da pessoa a quem se entrega ou a quem se confia alguma coisa em depósito.

O depositário tem obrigação de guardar e conservar o bem penhorado e para isso desempenhar maior zelo. Não possui disponibilidade jurídica da coisa, pois a coisa pertence ao executado. Mesmo que ela seja do próprio devedor, a guarda dos bens será feita não como proprietário, mais sim como encargo de depositário, cargo que lhe foi confiado pela Justiça.

Nem sempre o depositário infiel é o devedor da obrigação. Se o devedor for o próprio depositário e houver o desaparecimento ou a danificação da coisa depositada, poderá o devedor executado ter decretada sua prisão civil, não pelo motivo de ser inadimplente, mais sim pela situação de ser depositário, nesse caso, infiel.

Pode acontecer do depositário ser até o credor da obrigação que, também se for negligente com o cuidado da coisa, poderá ter sua prisão igualmente decretada. O depositário não será preso por dívida, mas sim pelo descumprimento da obrigação por ele assumida, neste caso, a obrigação de fazer.

Pela Constituição Federal de 1988, não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e irrecusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. A prisão civil, neste caso, não é pena como a prevista no direito penal, mais sim um meio de coerção para compelir alguém que está na posição de depositário a cumprir o compromisso assumido com a Justiça.

Esta obrigação de depositário pode surgir através de um contrato, da lei, como no caso de depósito necessário, ato judicial, quando o depositário assume um encargo que lhe é deferido pelo Poder Judiciário, responsabilizando como *longa manus* da Justiça, ou seja, o responsável pela guarda de um bem por ordem judicial.

O depositário tem o dever de guardar as coisas consignadas ou depositadas em juízo, seja em virtude de depósito, penhora consignação em pagamento ou arrecadação. A penhora se aperfeiçoa mediante a apreensão e depósito de bens do devedor, sendo que sem depósito, não produz eficácia alguma. No que se refere aos gastos obtidos com a coisa, ou seja, com o objeto de depósito, o depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas e os prejuízos que o depósito provir.

A ação civil de depósito tem o fim de exigir a restituição da coisa depositada e deverá vir instruída com a cópia autenticada da prova literal do depósito, pedido de citação do réu, de no prazo de cinco dias, para entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e poderá ainda pedir a pena de prisão de até um ano. O Supremo Tribunal Federal, na Súmula 619, diz que a prisão do depositário pode ser decretada no próprio processo que constitui o encargo, independente da propositura da ação de depósito. Espera-se que com este excerto tenhamos conhecido um pouco mais deste instituto tão usual no nosso dia-a-dia.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E O ACESSO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA

Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld

A privatização das telecomunicações no país, ocorrida a partir da década de 90, ampliou e modernizou o setor, em especial a telefonia fixa. Sem dúvida nenhuma, o telefone, atualmente, é de fundamental importância ao cidadão, pela comodidade, ou mesmo pelo fato de ser instrumento de trabalho.

Em razão da importância desse serviço de natureza pública, há preocupação de disponibilizá-lo a todos, primordialmente às pessoas portadoras de necessidades especiais. Trata-se da *acessibilidade*, conceito pouco conhecido, mas que propõe a universalização dos serviços de telefonia fixa àqueles que necessitam de um tratamento humanizado em razão de deficiência física que torne o acesso ao serviço dificultado.

Nesse sentido, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), órgão da Administração Pública Federal, responsável pela regulação e fiscalização do setor, estabeleceu regras para as concessionárias de telefonia fixa coletiva no intuito de garantir a prestação desse serviço aos portadores de necessidades especiais.

Assim, as empresas prestadoras estão obrigadas a adaptar, em localidades com mais de 300 habitantes, pelo menos 2% dos “orelhões” para cada tipo de deficiência.



Por outro lado, qualquer pessoa portadora de deficiência pode, diretamente ou por meio de representante, solicitar a instalação de orelhão adaptado em locais públicos próximos ao seu domicílio. Realizada a solicitação, a concessionária tem até sete dias para atender ao pedido. O não cumprimento pode gerar penalidades à concessionária. Para a denúncia, o interessado deve entrar em contato com a ANATEL, via telefone 0800 33 2001.

Também, estão obrigadas as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, para garantir a acessibilidade, a possuir, em seus postos de atendimento, pelo menos um telefone adaptado para comunicação direta ou para utilização por pessoas com deficiência auditiva; garantir, nas localidades onde o serviço estiver disponível, a instalação de acesso individual para o uso de pessoas com deficiência auditiva e da fala que disponham da aparelhagem adequada à sua utilização; e manter central para intermediação da comunicação telefônica, para atendimento a pessoas com deficiência auditiva e da fala, com funcionamento de 24 horas por dia, abrangendo todo o território nacional, de forma integrada com todas as prestações das telefonia fixa e móvel.

De acordo com dados da ANATEL, em 2006 havia cerca de 21.652 telefones públicos adaptados para pessoas cadeirantes, e 2.343 para portadores de deficiências auditivas ou da fala. No entanto, são números que ainda estão muito longe do ideal, em razão da extensão territorial do nosso país, bem como as constantes dificuldades impostas aos portadores de necessidades especiais.

A acessibilidade deve ser premissa no processo de universalização dos serviços públicos de telefonia. Assim, não basta aumentar o número de telefones públicos, mas proporcionar meios adequados ao acesso aos serviços por todos, principalmente àqueles que portam algum tipo de deficiência, auditiva ou de fala. O desenvolvimento desses serviços, de tal importância nos dias de hoje, só se justifica quando garante o exercício pleno da cidadania. Dever do Estado e, por conseguinte, das empresas privadas que os prestam em seu nome.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Lucas Ferreira Leite Thomaz

Esta é uma dúvida que vem perturbando muitas pessoas do nosso meio circundante, principalmente aquela população que pertence à massa dos mais idosos.

A aposentadoria, vista como uma premiação pela vida de labor exaustivo, no entanto, quando chega o momento, depara-se com um caminho muito complicado, às vezes, insatisfatório, e ao mesmo tempo sem uma aparente opção de escolha.

Muitas vezes, a aposentadoria, não vem por opção, por tempo de recolhimento ou por idade, como são os casos convencionais. Ela pode vir pelo fato de a pessoa trabalhadora estar impossibilitada em dar continuidade à sua produção laborativa. Então estaremos diante de uma aposentadoria por invalidez, ou seja, a pessoa trabalhadora passa a ser considerada pela previdência como inapta ao trabalho, por acidente ou por doença.

Cabe lembrar que não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade.

Quem recebe aposentadoria por invalidez tem que passar por perícia médica de dois em dois anos, sob pena do benefício ser suspenso.

A aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e volta ao trabalho.

Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem que contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses, no caso de doença. Se for acidente, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência Social.

A finalidade da Previdência Social é proteger e oferecer segurança aos trabalhadores nos momentos cruciais de suas vidas. O benefício pode ser solicitado nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências cumulativas e a apresentação dos seguintes documentos: a) Número de Identificação do Trabalhador – NIT (PIS/PASEP); b) Atestado Médico, Exames de Laboratório, Atestado de Internação Hospitalar, Atestados de Tratamento Ambulatorial, dentre outros que comprovem o tratamento médico; c) Documento de identificação (Carteira de Identidade e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social); d) Cadastro de Pessoa Física – CPF, Certificado do Sindicato de Trabalhadores Avulsos ou do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos; e) Procuração (se for o caso), acompanhada de documento de identificação e CPF do procurador.

São exigências cumulativas para recebimento desse tipo de benefício: a) Parecer da Perícia Médica, atestando a incapacidade física e/ou mental para o trabalho ou para atividades pessoais (art. 59 da Lei nº 8.213/91); b) Comprovação da qualidade de segurado (art. 15 da Lei nº 8.213/91 e art. 13 e 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99); c) Carência de, no mínimo, 12 contribuições mensais (art. 24 a 26 da Lei nº 8213/91 e art. 26 a 30 do Regulamento citado no item anterior).

No caso de o segurado requerer o benefício após 30 dias da data do afastamento da atividade, o mesmo será devido a partir da data de entrada do requerimento.

ALIMENTOS AO NASCITURO

(Homenagem à Lorry Éria Zambuzi)

Luciano César Zambuzi

Ao falar em alimentos não podemos pensar tão somente naquilo que se faz necessário para a subsistência do ser vivo, e aqui em especial ao ser humano. É preciso que tenhamos uma visão mais abrangente, além da acepção fisiológica do homem, devendo então incluir tudo o que seja necessário à manutenção de uma pessoa, como, por exemplo, sustento, habitação, vestuário, tratamento médico, educação (aqui deixo uma reflexão: já pensaram na fome que estamos de educação?)

A própria lei, ao positivizar o direito, traz em seu Código Civil, quem são os devedores e credores desta obrigação. Diz o art. 1566, IV, que *são deveres de ambos os cônjuges sustento, guarda e educação dos filhos*. Já o artigo Art. 1696 traz que *o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros*.

Nascituro é um ser humano, já concebido, em gestação no ventre materno, e que ainda não veio à luz. É aquele cujo nascimento se espera como fato futuro.

A discussão sobre o direito a alimentos de quem ainda não nasceu é bastante divergente e controvertido.

Parte dos doutrinadores chega a sustentar que o nascituro não possui esse direito, pela impossibilidade de ser considerada pessoa humana, quanto mais titular ou capaz de direito. Por Deus, e aqui peço a devida *vênia* a esses



doutrinadores, como podemos falar na impossibilidade de ser pessoa humana, aquele ser com vida no ventre materno, que ao passar de alguns meses movimenta-se freneticamente na barriga da mãe, ao ouvir simplesmente a voz do pai, dizendo-lhe: filho te amo!

O que poderia ser discutível é a capacidade civil do nascituro, afinal o Código Civil diz em seu artigo 2º que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida. Portanto, é uma questão de capacidade de exercício de direito, e não de ter o direito propriamente dito, afinal esse pode ser representado legalmente pela mãe. E o próprio artigo conclui dizendo, que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, confirmando definitivamente nossa posição a respeito do tema.

Outra parte da doutrina que, por conta e risco, ousou acompanhar, sustenta e defende os direitos e a proteção ao nascituro desde a concepção, afirmando que o nascimento com vida aperfeiçoará o direito, dando-lhe integral eficácia.

É justamente por existir um direito à personalidade que o nascituro deve por a salvo certas necessidades, para que tenha um bom desenvolvimento em sua passagem pela vida intra-uterina. A mãe da criança pode sim acionar, judicialmente, o pai biológico, em nome do nascituro, no papel de tutora ou curadora nata. Basta estar a pessoa concebida para ser sujeito de direitos, devendo a Justiça solucionar tal conflito, se provocada pelos representantes legais.

Nada justifica livrar o genitor das obrigações decorrentes do poder familiar, que surgem desde a concepção do filho, pois o mais importante direito conferido ao nascituro é a vida, palpável na medida em que lhe são assegurados às condições mínimas de sobrevivência.

Não é o homem em si e nem a pessoa em si, e sim, o primeiro e mais importante de todos os direitos fundamentais do ser humano, a vida, que deve ser preservado, direito, aliás, garantido em nossa Constituição Federal de 1988. O direito à vida é o principal direito do ser humano, portanto, cabe ao Estado preservá-lo, desde a sua concepção, e preservá-lo tanto quanto mais insuficiente e vulnerável for o titular deste direito.

GUARDA COMPARTILHADA

Marcela Mendes Joaquim

Uma realidade que tem se tornado cada vez mais acentuada é a mudança na estrutura da família brasileira. A expressão “*até que a morte nos separe*” tem, aos poucos, mudado para “*até que o Judiciário nos separe*”.

Felizmente, ou infelizmente, temos que admitir que, com o passar dos tempos, houve um aumento das ações de separação, consensuais ou não, e, conseqüentemente, dos divórcios, o que com certeza tem mudado, em muito, o perfil da família brasileira.

Hoje, as mulheres, por não terem alternativa, ou, por opção, trabalham fora, para ajudar no sustento da casa e dos filhos. Tanto que o tratamento igualitário no plano constitucional é uma verdade: homens e mulheres são iguais perante a lei.

Com tudo isso, o plano familiar também sofreu suas reformas. Mas, estas mudanças não interferiram em uma realidade: falar de separação é um tanto quanto difícil, principalmente para os filhos, como era antigamente. Pois, na prática, são eles, os que mais sofrem com o advento da separação de seus genitores, seja qual for o motivo.

Por essa causa, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou um projeto de lei que prevê o Instituto Jurídico da Guarda Compartilhada, no qual os pais são responsáveis pela educação, saúde, desenvolvimento e o

sustento dos filhos, concomitantemente, evitando que os encargos sobrecarreguem apenas um, enquanto o outro cônjuge apenas desfruta do direito de visita e obrigação de contribuição alimentar.

A instituição da guarda compartilhada visa buscar manter viva a relação dos filhos com seus genitores e, conseqüentemente, evitar que aqueles possam ser usados como “arma” contra o genitor que não detém a sua guarda, o que não tem sido incomum de ser detectado em nossos tribunais.

O Instituto da Guarda Compartilhada prevê que, apesar da criança ter uma residência fixa, ela pode transitar livremente entre a casa do pai e a da mãe, usufruindo suas companhias, longe de qualquer desafeto, sob o princípio de que, embora tenha ocorrido a separação, não se deve mudar o amor e a continuidade da relação entre pais e filhos.

Esse tipo de guarda, (compartilhada) já é muito utilizada na Europa e nos Estados Unidos, mas no Brasil tem sofrido resistência. Essa medida foi adotada com vistas a preservar integridade da criança, principalmente no âmbito moral, não permitindo que esta venha a se sentir rejeitada por uma das partes, ou se ver em uma situação constrangedora em razão de nova família, formada por um dos cônjuges que deixou o lar familiar.

Busca-se com isso melhorar a qualidade do convívio das crianças e adolescentes para com seus genitores, priorizando o relacionamento do filho entre o pai e mãe e até com a nova família. Embora concordemos que essa tentativa de preservar a criança não mudará de pronto a sua situação diante da separação de seus pais, cremos que a guarda compartilhada poderá amenizar, em muito, o seu sofrimento.

Muito embora assumimos que a separação dos pais sempre deixará marcas de dor nos filhos, e que instituto jurídico nenhum, por mais moderno que possa ser, poderá curar, cremos que a guarda compartilhada, quem sabe, possa amenizar esse momento tão difícil.

A BIOÉTICA E O PAPEL DO DIREITO

Márcia Karnopp da Silva

A Bioética é um segmento que tem como fontes a biologia, a medicina, a psicologia, a sociologia e a do direito. Estuda as implicações ético-morais que ocorrem nas áreas da medicina e da biologia. É nesse ponto que o direito se posta como indispensável.

As ciências jurídicas necessitam, com brevidade, se adequar à nova realidade do Direito, apresentando respostas aceitáveis a novas circunstâncias, usando considerações advindas da própria bioética.

A bioética se baseia no controle ético de ciências experimentais. Sabemos que na área da saúde os médicos tomam, constantemente, decisões que podem interferir na vida e na saúde das pessoas, decisões que devem levar em conta, não só aspectos médicos, mas também, e, sobretudo, éticos.

O grande desafio da Bioética é garantir a integridade do ser humano, tendo como fundamento a dignidade humana, direito garantido pela Constituição Federal (art. 1º, III).

Na história da ciência, ocorreram duas grandes revoluções científicas, quais sejam, as revoluções atômica e molecular. Além disso, até os dias atuais existem temas pouco conhecidos como: engenharia genética, reprodução assistida, transgênicos, clonagem, eutanásia, utilização de células-tronco e de seres humanos em pesquisas, dentre outros.

Não temos dúvida que todos esses temas buscam beneficiar os seres humanos. Porém, quando trazemos para o campo do Direito, contemplamos sérios problemas de ordem jurídica, ética e moral.

Se partirmos da premissa que tudo aquilo que, independentemente da vontade humana, faz nascer, modificar ou extinguirem direitos, são considerados fatos jurídicos, concluímos que estamos diante de um novo segmento inusitado do direito.

Se, por exemplo, uma mulher não consegue engravidar por problemas de saúde, após muitas tentativas e todas infrutíferas, o casal resolve usar uma mãe, em substituição, disposta a ajudá-los na procriação. Logo, é recolhido o material genético da mãe e do pai biológico e implantado no útero da mãe substituta, isso tudo, após um longo processo de acompanhamento psicológico, exames e todas as garantias que os médicos buscam ter em casos semelhantes para garantir o sucesso do procedimento.

No entanto, imagine que, antes mesmo do nascimento do bebê, que será sujeito de novos direitos, a mãe substituta resolve que não vai entregar o bebê aos pais biológicos. Instaura-se aí um processo jurídico para decidir quem tem o direito de ficar com a criança.

Como o juiz irá resolver a questão judicial uma vez que ele não pode se abster de julgar? Com quem ficará a criança? Legalmente, quem tem direito? Moralmente, quem tem direito? Eticamente, quem tem direito?

O caso acima narrado é um dos muitos exemplos de conflitos de normas jurídicas e princípios que vêm surgindo atualmente, e que o direito não poderá se furtar de solucioná-los.

Trata-se de uma nova e inesperada floração dos direitos trazidos pela modernidade.

Necessária uma legislação específica abrangendo a bioética.

Será que o direito, desta feita, não estaria a caminhar lento demais a ponto de sobrestar esta lacuna no ordenamento jurídico? Ou seria a sociedade que se adiantou a passos largos demais?

PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

Márcia Regina Zamperline Tomiatti

O direito à vida é garantido pela Constituição Federal, ou seja, o homem tem o direito de viver de forma plena e digna, com respeito a seus valores e necessidades, fazendo valer a saúde tanto física como psicológica.

Uma pessoa exposta a ruídos pode apresentar os mais diversos tipos de problemas de saúde, como: redução da capacidade de comunicação e memorização, perda ou diminuição da audição e do sono, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios e gástricos. Esses problemas muitas vezes são produzidos de maneira sorrateira, sem que a própria vítima se dê conta disso.

A necessidade do homem de viver em sociedade trouxe muitos benefícios, porém na modernidade, com o aumento da população nas cidades e da diversidade, em especial na educação e cultura, temos grande problema com a perturbação alheia do sossego.

A perturbação pode ser individual, quando alguém se sente lesionado com a falta de respeito de certos vizinhos que abusam dos aparelhos sonoros, dos animais de estimação. Grande parte das pessoas que incomoda seus vizinhos não conhece as leis sobre esse assunto.

Em nossa sociedade existe uma desinformação. As pessoas acham que podem abusar do barulho até às 22 horas. O que existe na realidade é o limite desse horário para os ruídos que fazem parte da nossa convivência social, e não aqueles que caracterizam barulho excessivo.



Quando você é obrigado a interromper uma leitura, ou mesmo o sono, independentemente se é noite ou dia, em razão da intensidade ou durabilidade de ruído produzido por um vizinho, isso é perturbação do sossego.

O Código Civil de 2002 estabelece o chamado direito de vizinhança. O seu artigo 1277 determina que se houver prejuízo no exercício de um direito, ultrapassando os limites impostos a determinadas garantias de cada um, o prejudicado tem o direito de fazer cessar as interferências lesivas à segurança, ao sossego e à saúde.

Quando o ruído atinge uma coletividade, temos a poluição sonora. Podemos dizer que se trata de saúde pública e os órgãos públicos devem ter, portanto, atenção mais rigorosa com relação à situação, devido às conseqüências maléficas que podem ocorrer na sociedade.

Além dos males causados à saúde, os ruídos excessivos podem prejudicar a segurança e agredir o meio ambiente, com conseqüente deterioração da qualidade de vida. As fontes desses barulhos podem ser as mais diversas, como: ruído de animais, som de buzinas e motores de veículos, cultos religiosos, batucadas, máquinas elétricas, algazaras, instrumentos musicais, aparelhos sonoros etc. A poluição sonora fica qualificada quando a produção de ruído ultrapassa os limites de decibéis e horários estabelecidos pela legislação Federal e Municipal. A pessoa incomodada pode fazer a reclamação na polícia, porque o ruído excessivo produzido pode ser enquadrado como contravenção penal de perturbação de tranqüilidade, conforme artigo 42 do Decreto-Lei 3.688/41, norma que estabelece as contravenções penais.

Quando forem várias pessoas atingidas, pode-se fazer um abaixo-assinado e encaminhar à Promotoria do Meio Ambiente, solicitando que o instituto de criminalística faça a medida dos ruídos conforme a legislação pertinente.

Temos que fazer valer nossos direitos. Só não podemos deixar as diferenças chegarem a ponto de causar estresse, e isso provocar agressões físicas entre o causador da perturbação e a vítima. A legislação existe para fazer que esse direito, em especial, seja cumprido.

POLUIÇÃO SONORA E SOSSEGO PÚBLICO

Maria Vitória Campanelli Moreira

É crescente nas pessoas a preocupação com o meio ambiente e suas variadas formas de poluição. Com base na Lei 6.938/81, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente, podemos conceituar “poluição” como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudicam a saúde, a segurança e o bem estar da população e da vida animal e vegetal.

Uma das mais perversas formas de poluição, porque não deixa vestígios visíveis e palpáveis, é a poluição sonora. Após análise das Resoluções 01/90 e 02/90 do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora, podemos conceituá-la como sendo o conjunto de todos os ruídos provenientes de uma ou mais fontes sonoras, manifestadas ao mesmo tempo num ambiente qualquer.

A poluição sonora é um problema não só das grandes cidades, mas até dos pequenos povoados. É resultante, de um lado, da fantástica evolução tecnológica de nossos dias e, de outro, do uso indevido da liberdade, da falsa noção de que é permitido fazer tudo o que se quer, onde e como se quer, esquecendo-se que o direito e a liberdade de um termina quando começa o direito e a liberdade do semelhante.



Tempos atrás, os abusos sonoros ocorriam mais nos finais de semana ou em festas tradicionais. Hoje, a qualquer momento do dia ou da noite, o cidadão é agredido por ruídos amplificados, invadindo seus lares e perturbando o seu sossego. Em muitos países, a poluição sonora é considerada questão de saúde pública, devido às graves conseqüências para a sociedade, conseqüências que se tornam mais graves dependendo do tempo e da intensidade do ruído, quer na área doméstica (aparelhos e animais), urbana, industrial ou no trabalho.

Dentre as conseqüências negativas, podemos destacar: distúrbios do sono, estresse, perda da capacidade auditiva, surdez, dores de cabeça, alergias, distúrbios digestivos, falta de concentração, aumento de batimento cardíaco, diminuição da resistência imunológica, riscos de enfarte, entre outros.

Há vasta legislação brasileira sobre poluição sonora, garantindo os direitos do cidadão ao sossego, à tranquilidade, ao ambiente sadio e equilibrado, estipulando normas e padrões para a emissão de ruídos, punindo os infratores com multa, prisão, apreensão de veículos e equipamentos. Podemos elencar a legislação federal mais importante sobre o tema: Lei das Contravenções Penais (art. 42); Constituição Federal de 1988 (art. 225); Código de Trânsito Brasileiro (arts. 228 e 229); Lei de Crimes Ambientais (art. 54); Código de Defesa do Consumidor (art. 9º e 10º); Resoluções CONAMA, (nº 01/90; 02/90; 17/95; 20/96; 242/98; 252/99); Normas nº 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Além da legislação federal, vários Estados e muitos municípios têm criado leis específicas, visando coibir os abusos sonoros, porém sem resultados concretos.

Cresce a cada dia a insatisfação da sociedade que, lesada em seu direito de sossego e tranquilidade, aumenta consideravelmente o número das reclamações de violações acústicas nos órgãos públicos, além das associações que são fundadas, exigindo atitudes dos poderes constituídos. Em resumo, pouco a pouco, vai crescendo a consciência do grave problema da poluição sonora, demandando soluções urgentes.



Individualmente, podem ser adotadas algumas ações muito simples que colaboram para diminuir a poluição sonora em nosso meio: não acelerar o carro enquanto parado; evitar o uso da buzina; controlar o volume do som nas residências, ruas, parques, carros; regular os escapamentos dos veículos (em especial das motos) e os motores das máquinas e equipamentos; falar em tom baixo, principalmente em ambiente fechado etc.

Acima de tudo, o mais importante é a conscientização coletiva, a união da sociedade na defesa de seus direitos constitucionais. Exigir providências do Ministério Público, defensor constitucional dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Acionar a Polícia Civil e Militar para que estejam presentes, de forma mais ostensiva e efetiva. Pressionar a Prefeitura Municipal, a responsável pela concessão e fiscalização dos alvarás de funcionamento. Mobilizar a Câmara dos Vereadores e acionar a Imprensa falada, escrita e televisiva. Denunciar os abusos sonoros praticados nas vias públicas, em clubes, bares, casas noturnas, edículas, vizinhanças etc. Denunciar e exigir providências e o cumprimento das leis.

Por último, e não menos importante, cabe registrar que a poluição sonora está diretamente relacionada com a educação, com o nível cultural e a formação recebida em casa e nas escolas. Educação que prepare o indivíduo para viver em sociedade, para dividir o mesmo espaço, de maneira harmoniosa e civilizada; que ensine que o direito de um termina quando começa o direito do outro. Educação que prepare o cidadão para o uso correto do bem mais importante que temos, depois da vida, a liberdade.

COBRANÇA VEXATÓRIA DE DÍVIDAS

Maurílio Fernandes

Estamos em pleno século XXI e muitas coisas se modernizaram. Por isso, a cada dia a sociedade se torna mais exigente, e mais informada. Mas, ainda, há muita coisa para ser divulgada quando o tema se dá em torno dos direitos do consumidor, que estão por sua vez previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por esse motivo, o presente trabalho estuda a *Cobrança Vexatória de Dívidas*, com base no art.42 do referido diploma legal, que assim determina: *Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

No entanto, muitas vezes esta lei não é respeitada e o consumidor acaba sendo submetido a uma cobrança vexatória, e de forma constrangedora, causando-lhe um constrangimento e dano moral quase irreparável.

Felizmente, com base no artigo 42, é possível buscar junto ao Poder Judiciário uma pronta reparação deste dano sofrido. Pois, é certo que as empresas têm direito de cobrar suas dívidas, mas devem fazê-lo diretamente ao consumidor, sem constrangê-lo, com todas as cautelas com vistas à preservação de sua dignidade.

É proibido, por exemplo, o envio de correspondência em que esteja impressa no envelope a palavra cobrança. O PROCON-SP recomenda que quem

for vítima deste tipo de cobrança deve se dirigir a uma Delegacia de Polícia mais próxima com vistas à elaboração de um boletim de ocorrência (B.O.), e em seguida contratar um advogado para impetrar uma ação requerendo indenização por dano moral, se assim o quiser.

Atualmente, não é difícil testemunharmos este tipo de cobrança vexatória entre nossos vizinhos, amigos, parentes ou até mesmo conosco. Pois, há ainda pessoas e instituições que não respeitam os direitos fundamentais, utilizando-se desses meios que acabam por trazer desconforto e constrangimento.

Não é incomum bares que anexam nas paredes de seus estabelecimentos listas de “*pseudocaloteiros*”, para quem quiser tomar conhecimento. Todavia, o consumidor precisa estar ciente de que vai necessitar de uma boa quantidade de provas, com vistas a instruir pedido indenizatório por cobrança vexatória, tais como testemunhas, xérox das cobranças que traz esta insígnia, gravações telefônicas, desde que o cobrador esteja ciente desse procedimento, recado com amigos de trabalho, porteiros de prédios e condomínios, vizinhos do devedor, explicitando a causa das freqüentes visitas do cobrador. Situação tão gravosa que pode levar uma pessoa ao desespero ou até ao suicídio.

Vale a pena lembrar que esta reparação indenizatória pode ser intentada junto ao Juizado Especial Cível, até no valor de 40 salários mínimos. O artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor narra que infringe a lei quem se utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira no seu trabalho, descanso ou lazer, podendo sofrer pena de detenção de três meses a um ano e multa.

O Código de Defesa do Consumidor entrou em vigor em 1990, instituído pela Lei nº 8.078, e mesmo assim é pouco conhecido pela sociedade, ficando, muitas vezes, impunes os danos sofridos pelo consumidor pela falta de aplicação das normas de proteção previstas nesse diploma legal.

CIDADANIA GRATUITA

Michele Rodrigues Queiroz.

Ao abriremos nossa Constituição Federal brasileira, logo no seu preâmbulo – parte que vem como introdução do texto constitucional –, nos deparamos com os seguintes dizeres: “*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*”. São, na verdade, os princípios e valores que o país deve perseguir.

São a partir desses valores, princípios e finalidades que as políticas públicas vão ser formuladas com vistas a garantir os nossos direitos como cidadãos. Cidadania é o nome que se dá à relação do povo com o seu Estado, seja em âmbitos municipal, estadual ou federal.

Como Estado Democrático de Direito, o Brasil tem por fundamento o exercício pleno da cidadania. Estando esse direito presente em nossa Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 5º, que retrata as garantias e direitos

individuais e coletivos, a cidadania é o efetivo exercício de todos os direitos e deveres previstos na legislação.

A cidadania em sentido mais amplo, qualifica os participantes a fazerem parte da vida do Estado, com reconhecimento dos indivíduos como personagens integrados nas decisões estatais. Mas, quais seriam as formas de exercermos a nossa cidadania?

Entendemos que o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, à segurança, à propriedade, e muitos outros são conseqüências do exercício da cidadania. Pois, as garantias do cidadão traduzem-se no direito destes exigir do Poder Público a proteção dos seus direitos, com o reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade. É o que chamamos de Estado de direito.

Prevendo a lei, que alguns cidadãos teriam dificuldades em exercer na plenitude a sua cidadania, viabilizou a gratuidade de alguns serviços de interesse público. É o que acontece com a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, determinando a gratuidade das certidões de registro de nascimento, de óbito, a isenção de custas na emissão de CPF, para aqueles declaradamente pobres, inclusive aos desempregados.

A referida lei ainda prescreve serem gratuitos os atos necessários ao exercício da soberania popular, como os referentes ao alistamento militar; os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e a defesa do interesse público.

Assim, se não houvesse esses mecanismos – pelo menos para as minorias – seria impossível o exercício da cidadania e, conseqüentemente, a democracia.

QUANDO O IDOSO PRECISA DE COLO

Natália Fernanda Azola

Fulgentes são os dias da mocidade, mas, na mesma proporção, frágeis. São como a flor da erva, logo nasce, logo fenece. E depois de fenecido de nada serve senão para húmus. Mas, será que com os humanos deveria ser assim? Será que com o passar dos anos o ser humano já não tem mais proveito?

Algumas culturas mais antigas chegavam a sacrificar seus idosos temendo que eles experimentassem a indignidade. Embora na modernidade (contemporaneidade), não seja escancarada a situação de desprezo aos nossos idosos, a realidade nos mostra que infelizmente ela existe.

Os idosos perdem sua agilidade. Eles *'atrapalham'* a pressa que o mundo moderno nos impõe, pois andam devagar. São eles aposentados. Não produzem mais para sua família ou para o Estado. Eles abocanham os cofres da previdência sem correspondente produção cotidiana. Eles não têm utilidade imediata. Esta é a realidade, não aclarada, mas é!

Os idosos não são úteis! Esta é a visão daqueles que estão em latente produção, jovens, e também os de mediana idade. Mas, eles se esquecem que o ciclo da vida irá culminar para todos, nesta mesma senda final: na velhice! Felizmente, a lei pensou na recalitrância da humanidade, nos limites da insignificância humana, e positivou o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003). Nele somos obrigados, sob pena de responsabilidade, a valorizar nossos idosos

e a lhes garantir seus direitos fundamentais, como qualquer ser humano, principalmente em razão de sua condição frágil.

O referido diploma proíbe, às penas da lei, o seu abandono, os maus-tratos, impondo aos seus descendentes a sua guarda e responsabilidade na hora da velhice. O que, eticamente, e até do ponto de vista cristão, se traduz em responsabilidade proporcional ao trato passado, em que apenas os papéis foram invertidos, ou seja, o idoso foi quem dispensou cuidados e amor quando a vida lhe permitiu, em sua juventude.

O art 3º do Estatuto do Idoso obriga a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, assim como, à moradia digna junto à família natural, ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, garantindo-lhe o direito de guarda e o de zelo.

Quando o idoso já não puder manifestar mais sua vontade, o Estado lhe nomeará um curador, para a sua defesa, conforme preceitua o artigo 17 do Estatuto. Até a discriminação, ou opressão, ou qualquer tipo de negligência, ou crueldade e todo e qualquer atentado aos seus direitos, seja por ação ou omissão, incorrerão em punição nas formas da lei.

É lamentável, no entanto, que precisou da positivação da lei para induzir a humanidade a se conduzir de forma humana em relação à melhor idade. Velhice de alguém que já ofereceu calorosamente o colo, cantou cantigas de ninar, deixou de dormir para cuidar, acalantar.

Agora é o idoso quem precisa de colo. Do seu colo, ou a lei lhe ensinará como fazê-lo, se assim preciso for!

COBRANÇA INDEVIDA

Natália Varrichio Druzian

Nos dias atuais, todos nós somos vistos como consumidores, ou seja, pessoas físicas ou jurídicas que mantêm uma certa relação de consumo. Para que haja tal relação, é necessário que também exista a participação, além do consumidor, a de um fornecedor, o qual pode ser considerado, uma pessoa física ou jurídica que tem a finalidade de prestar serviços ou comercializar bens.

Como é de costume, consumidores e fornecedores têm responsabilidades diferenciadas. A partir do momento em que ocorre uma relação de consumo, logo nos condicionamos a pensar em pagamento pelo produto adquirido, ou em remuneração pelo serviço prestado. E cabe ao consumidor essa obrigação de remunerar quem de fato lhe prestou algum serviço, ou lhe entregou um produto. É neste momento que surge a reflexão acerca da abordagem da cobrança indevida.

O problema tem início a partir do fato de que o fornecedor cobrará o que lhe é de direito, o que deve ser feito dentro dos padrões, ou seja, de acordo com o que está previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A partir deste pressuposto, o fornecedor, quando da cobrança do consumidor, deve fazê-la de forma adequada, sem causar nenhum constrangimento. Esse princípio impõe regras de conduta quanto à cobrança, pelo fornecedor, como não efetivar a cobrança em local de trabalho do

consumidor, ou do seu lazer, para evitar, é claro, que outras pessoas tomem conhecimento de tal situação e assim, não expor o devedor ao constrangimento, isso pelo fato de que o conhecimento da dívida cabe somente ao fornecedor e ao consumidor. Sendo ou não em público, o consumidor também não poderá sofrer nenhum tipo de ameaça.

É também considerada como crime a ameaça realizada pelo fornecedor em expor o consumidor ao ridículo, por exemplo, situação em que um cliente de longa data de um determinado restaurante chega a pagar, em determinado dia, sua conta com cheque sem fundos. Revoltado com o ocorrido, o dono do restaurante resolve colocar o referido título de crédito na porta do restaurante, para que todos vejam. É evidente que o fornecedor está cometendo um crime, porque além de divulgar indevidamente a dívida de seu cliente para o público, também está causando um grave constrangimento.

Outra forma de cobrança indevida muito comum nos dias atuais se reflete no fato de o fornecedor cobrar uma quantia não correspondente ao valor real da dívida. Isso pode ocorrer quando o consumidor deve certa quantia já há algum tempo, e o fornecedor diz-se no direito de receber também juros ou outros encargos. Ou seja, uma forma de ser recompensado por não ter sido pago durante esse período de atraso. Neste caso, o consumidor que tenha realizado o pagamento do valor real terá o direito de receber o que já pagou em dobro, com juros e também correção monetária.

Em todos esses casos o consumidor pode contar com a pronta proteção dos serviços do PROCON, em caráter de gratuidade, ou ter o resguardo de seus direitos pelas vias judiciais, com a busca da reparação do dano, material e/ou moral, sofrido.

UM BEBÊ NA BARRIGA DA MÃE TEM DIREITOS?

Nicolý Sabrina de Santis

O bebê ainda na barriga da mãe é chamado pela medicina de *feto*. Mas, para o direito ele é conhecido por *nascituro*. O significado etimológico desse termo é *aquele que está por nascer*. Portanto, ente já concebido, *nidado* – implementado nas paredes do útero materno – porém não nascido.

Feto, ou nascituro, na verdade, aos olhos da lei civil, ainda não é dotado de personalidade jurídica, pois esta somente começa a partir do nascimento com vida. Embora não seja uma pessoa, ninguém discute que tenha direito à vida, e não mera expectativa de vida. *E, por isso, a lei põe como salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro* (art. 2º do Código Civil). Mas também dispõem sobre esses direitos do nascituro a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Civil, Código Penal, a Lei de Introdução ao Código Civil e outras).

Para defesa dos direitos do nascituro, determina a lei que lhe seja nomeado judicialmente um curador, mesmo no caso da mulher se enviuvar, sem condições de exercer o poder familiar, desde que o nascituro tenha a receber algum bem em razão de herança, legado, ou em doação.

Se houver nascimento com vida, nomear-se-á à criança um tutor, cessando a curatela especial. Devemos analisar este assunto com seriedade, pois, se trata de uma vida, e que dada a sua condição (intra-uterina) não tem



como proceder diretamente a sua defesa. Se todas as pessoas têm direitos, em especial à vida, muito mais aquele que ainda não nasceu. Esse direito é protegido pela lei desde o momento da concepção. Direito assegurado inclusive pela Constituição Federal, que declara o direito à vida como sendo inviolável, não importando se esta ocorra ainda dentro da barriga da sua mãe. Tanto que no Brasil a legislação não autoriza o aborto.

O nascituro poderá inclusive receber doação, mas a aceitação deverá ser manifestada pelo seu representante legal, ou seja, por aquele a quem incumbe cuidar de seus interesses: pai, mãe ou curador. Tem inclusive o direito de receber do pai a respectiva pensão de alimentos, mesmo antes do seu nascimento, destinada à preservação de sua saúde em todos as suas dimensões. Para isso, será necessário buscar amparo junto a um profissional especializado na área de família que se socorrerá de todas as provas com vistas a garantir os direitos do nascituro.

Até mesmo a licença maternidade – afastamento do trabalho por 120 dias, sem detrimento do recebimento do salário – não é um direito destinado à mãe, simplesmente, mas sim da criança que está por nascer, para que sejam garantidos os cuidados ao recém-nascido, inclusive à amamentação, ou mesmo, o afastamento do trabalho durante a gravidez, quando necessário for.

E, assim, é indubitável que o nascituro não tenha apenas “expectativa de direitos”, como pensam alguns, mas plenos direitos amparados por lei, mesmo sendo apenas um bebezinho ainda na barriga da mãe.

FARMÁCIA POPULAR

Niwa Kawano

Em sopesando a erradicação da pobreza, promessa dos princípios constitucionais básicos, veiculados como colunas mestras do Estado Democrático de Direito (um Estado de um governo do povo e pelo povo), cujo vetor máximo é a dignidade humana, o governo brasileiro no pronto cumprimento dos objetivos fundamentais do direito à vida e por conseqüência da saúde, implantou o projeto intitulado: Farmácia Popular.

A Farmácia Popular é um programa implantado para viabilizar e aumentar o acesso da população carente aos medicamentos considerados extremamente necessários.

Pautada pela lei 10.858, de 13 de abril de 2004, a União autorizou a Fundação Oswaldo Cruz, órgão do Ministério da Saúde, a disponibilizar os medicamentos a preço de custo, mediante ressarcimento. Porém, o programa Farmácia Popular só foi instituído pelo Decreto 5.090 de 20 de maio 2004, para que a população tenha acesso a medicamento mais barato e que, por falta de disponibilidade financeira, não venha a interromper o tratamento necessário. Isso contribuiu também com a redução do gasto familiar com medicamentos e, por conseqüência, diminuiu os gastos que o SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) tinha com as internações por conta da interrupção do tratamento.

Os medicamentos que estão na lista do programa são selecionados de acordo com a incidência das doenças e são escolhidos os mais utilizados e eficazes no combate das enfermidades mais frequentes.

As drogarias e farmácias da rede privada também podem participar implantando postos da Farmácia Popular para viabilizar ainda mais o medicamento de preço mais acessível.

Para adquirir o desconto nas redes privadas, basta os participantes do programa, levarem a receita e o CPF. Os descontos podem chegar até 90%, valendo para remédios genéricos ou não.

Para o usuário adquirir os medicamentos junto aos Postos da Farmácia Popular, é necessária a receita médica ou odontológica, da rede pública ou particular.

Todos são beneficiados com o programa, principalmente as pessoas de baixa renda comprovada.

Uma pesquisa da Organização Mundial da Saúde (OMS), feita em 71 países, revela que os brasileiros gastam 19% da renda familiar com saúde. Entre as pessoas de baixa renda, o que mais pesa no bolso são os medicamentos (61% das despesas com saúde). Entre os mais ricos, o maior gasto é com planos de saúde. Segundo a pesquisa, 9,1% dos entrevistados já tiveram que vender bens ou pedir empréstimos para pagar gastos com saúde.

O Governo Federal e os profissionais da saúde devem divulgar cada vez mais o programa, pois, muitas pessoas ainda desconhecem seus benefícios e, por falta de informação, deixam de tomar o medicamento por não ter condições de comprá-lo.

É necessário, portanto, conscientização de que não se trata de favoritismo do Estado para com os cidadãos, mas, sim, de efetivação de políticas públicas compromissadas com diminuição dos custos, já que a prevenção é sempre a melhor solução.

CONCILIAÇÃO X LITÍGIO: O QUE VALE A PENA HOJE?

Oscar Franco Filho

Em agosto de 2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o projeto “Conciliar é legal”.

O projeto faz parte do “Movimento pela Conciliação”, mobilização nacional para esclarecer e motivar a sociedade à prática da conciliação, já que o entendimento é sempre o melhor caminho para o encerramento do processo.

O CNJ esclarece que o movimento tem como objetivos diminuir o tempo de duração da lide, bem como fornecer mecanismos destinados à realização de acordos.

A grande pergunta do interessado e do advogado é: deveremos ir a juízo e, através da briga judicial, resolveremos a questão ou deveremos buscar uma solução amigável e imediata, cedendo em parte o que acredita ser um direito?

Realmente, a escolha não é fácil, mas, com base em experiências bem sucedidas, apresentam-se algumas sugestões.

Como ponto de partida, advogado e cliente devem fazer uma avaliação do caso em concreto, onde levem em conta algumas questões: 1- Quais os objetivos imediatos que pretendem obter com a questão? 2- Quais os objetivos mediatos que pretendem obter com a questão? 3- Qual o grau de exposição social e psicológica que terá o cliente com esta lide? 4- Qual o custo para o

cliente com um possível processo judicial (fotocópias, viagens, despesas com custas judiciais e emolumentos)? 5- Qual o grau de risco que o cliente sofre com aquela causa? 6- Se é causa patrimonial: qual o valor econômico envolvido na causa? 7- Se o direito da parte que procura o advogado é bom, ou seja, como os tribunais e juízes têm entendido aquele tema, como têm decidido?

Após tais ponderações é que se pode avaliar uma causa. Eticamente, é recomendável ao advogado que primeiro tente, via acordo, solucionar o problema. Não sendo possível, aí sim deverá litigar. Para que possa celebrar acordo deverá a parte, com base na avaliação sugerida acima, averiguar o “custo-benefício”.

Na celebração do acordo, estabelecer cláusulas de sanção, através de multas, dentre outras, que possam servir para elementos desmotivadores de descumprimento.

Se optar pelo litígio, deverá realizar a avaliação da documentação, ouvir as testemunhas; ouvir seu cliente, por mais de uma vez; visitar o local do fato, se for necessário; conversar com outras pessoas que participaram a fim de formar uma opinião real. Lembrar-se sempre que está lidando não com um caso em tese, mas na verdade com um fato real, que compromete interesses de pessoas. Toda a responsabilidade e cuidado são poucos.

No Juizado Informal de Conciliação, a atuação do conciliador é de suma importância, pois ele será o condutor da resolução consensual do conflito.

Enfim, ao se deparar com as duas possibilidades, deverá tanto o advogado quanto a parte, após análise aprofundada, decidirem sempre de acordo com os princípios da ética e do “custo benefício” mas, sobretudo observando que, nem sempre, o litígio é a melhor solução.

ASSÉDIO SEXUAL

Patrícia Carla Magalhães de Moraes

Se consultarmos o dicionário, veremos que *assédio* significa “insistência inoportuna, junto de alguém, propostas e pretensões”, e o verbo *constranger* como “tolher a liberdade, cercear, forçar, coagir, compelir.” Tal constrangimento pode ocorrer por comunicação verbal, escrita ou mímica.

O assédio sexual, perante a lei, é crime doloso (intencional) e classificado como crime contra os costumes. É pluriofensivo, afetando diversos bens jurídicos, como a liberdade sexual, a honra e o direito à não-discriminação no trabalho, envolvendo relação de poder, sujeição da vítima e ofensa à sua dignidade.

Assim diz o artigo 216 – A do nosso Código Penal vigente “*Assédio sexual: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. – Pena: detenção de um a dois anos.*”

Observa-se, a necessidade do vínculo empregatício (ambiente de trabalho) e que o sujeito ativo do crime esteja em superioridade hierárquica, sendo este, o próprio empregador ou chefe-imediato, através de ameaças de prejuízo na carreira ou no emprego (rescisão do contrato, transferência de local de trabalho ou cargo, não renovação do contrato), ou proposta de vantagens através de promoção, ascensão profissional e aumento de salário.

Trata-se de defesa da “plena cidadania da mulher” quem, normalmente, é a vítima. Porém, o assédio pode ocorrer entre homens e mulheres ou com relação ao mesmo sexo.

Muitas vezes, o assédio é confundido com um fato comum entre homem e mulher, como galanteios, elogios, convites para jantar, ou mesmo por fantasias e neuroses de algumas pessoas, muitas vezes se valendo desses atos para obtenção de vantagens financeiras através de chantagens.

Há grande dificuldade em conseguir provar o assédio, pois costuma ocorrer longe da presença de testemunhas e, quase sempre, o agente, com cautela, não deixa vestígios, restando apenas a palavra de um contra o outro.

O assediado tem seus direitos amparados legalmente, como: *transferência de local ou setor de trabalho*, após comunicação ao empregador, deixando de ficar sob as ordens do superior ou na companhia do colega assediador, direito à rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 alíneas e, d ou c da Consolidação das Leis do Trabalho e de indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Os tribunais trabalhistas estão valorizando muito o depoimento do empregado assediado, admitindo indícios de prova em consideração ao princípio da hipossuficiência do empregado.

Em caso de testemunhas, é importante obter depoimentos dos colegas de trabalho ou algum terceiro que tenha presenciado o delito. Consideram-se também como provas: bilhetes, gravações de celulares, e-mails, mensagens de MSN, entre outras. Por isso, há a necessidade da pessoa, ao perceber o ato constrangedor, tentar obter provas para facilitar sua ação junto ao poder judiciário.

O art. 225 do CP prescreve: *a ação penal é, em regra, privada, iniciando-se com o oferecimento de queixa pelo ofendido ou seu representante legal*, deixando claro que a vítima não deve se sentir envergonhada em ir a uma delegacia para apresentar queixa, nem sentir medo, pois muitos crimes acabam impunes pela inexistência de coragem, pelo receio em lutar pelo seu direito e pela descrença na justiça. Essa visão deve acabar e todos aqueles que abusarem de outrem, procurando satisfação sexual com obséquios profissionais, devem ser punidos, e para isso, devemos perder o MEDO e DENUNCIAR.

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: CONQUISTAS HISTÓRICAS DA HUMANIDADE.

Prof. Ms. Rafael Costa Freiria

Os direitos humanos fundamentais constituem-se garantias jurídicas inafastáveis que representam conquistas históricas da humanidade contra arbítrios dos poderes estatais. O reconhecimento dos direitos fundamentais se fez de forma que fossem consolidadas pelo menos três grandes dimensões de direitos, a saber.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão apareceram ao longo do século XVIII, como produto de um cenário histórico marcado pelo pensamento liberal-burguês, pelo racionalismo iluminista e pelas revoluções políticas (Revoluções norte-americana (1776) e francesa (1789)). Trata-se de direitos inerentes à individualidade, vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, e à resistência às mais diversas formas de opressão. São direitos, conforme acentua Norberto Bobbio, que possuem um significado histórico-filosófico da inversão, característica da formação do Estado Moderno: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à dos direitos dos cidadãos, surgindo uma forma diferente de encarar a relação política, não mais de forma preponderante do ângulo do soberano, mas sim sob a óptica do cidadão. Nessa dimensão são afirmados direitos do indivíduo frente ao Estado, como direitos de defesa, delimitando uma zona de não-intervenção do Estado e o espaço de autonomia individual ante o poder estatal. Desse modo, são direitos negativos, pois são

dirigidos a uma abstenção do Estado, em favor da garantia formal dos direitos individuais fundados no princípio da liberdade.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão são produtos dos impactos do processo de industrialização e dos graves problemas socioeconômicos sofridos pela sociedade ocidental no decorrer do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. Surgem nesse contexto, em decorrência de movimentos reivindicatórios proletários (dos quais são grandes exemplos as Revoluções Mexicana (1911) e Russa (1917)), direitos de dimensão positiva, não mais de defesa contra o Estado, mas sim aqueles que exigem do Estado um comportamento ativo, uma prestação. É nota característica dessa dimensão a outorga ao indivíduo do direito a prestações sociais estatais positivas, como a garantia ao acesso à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura. São direitos fundados no princípio da igualdade, entendida para a presente circunstância de uma forma mais material.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão consistem nos chamados direitos transindividuais, fundados no princípio da fraternidade ou da solidariedade. A nota distintiva desses direitos de terceira dimensão é o fato de que o seu titular não é mais o homem individualizado, mas são direitos que dizem respeito a coletividades, caracterizando-se, por conta disso, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Entre os principais direitos fundamentais dessa dimensão têm-se os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à conservação do patrimônio histórico e cultural da humanidade e o direito de comunicação. São direitos que emergem, na segunda metade do século XX, num período pós-Segunda Guerra Mundial (1945-1950), como resultado de novas reivindicações da sociedade, geradas fundamentalmente pelo avanço tecnológico, pelo aumento das relações econômicas em escala global, pelo crescimento desordenado das cidades, pela explosão demográfica e pela ameaça mundial de catástrofes ecológicas.

Assim, verifica-se que, ao longo dos tempos, foram aumentando as conquistas da humanidade contra as mais variadas formas de arbítrio estatal. Conhecer e exercitar as variadas dimensões de direitos fundamentais representam a possibilidade de uma proteção cada vez mais real da dignidade humana em seu sentido mais amplo.

UNIÃO ESTÁVEL: CASAMENTO FORA DO CARTÓRIO?

Rafael Domingos Strácia de Melo

Ainda há quem pense que “*morar junto*” traz menos responsabilidade do que o casamento cível registrado em Cartório. Principalmente entre os mais jovens. Em que pese talvez a inconsciência da atitude de “*juntar os trapos*”, a verdade é que esta conduta, uma vez consumada, traz conseqüências jurídicas análogas ao casamento. Vejamos.

União Estável nada mais é do que uma “*imitação*” do casamento, onde um homem e uma mulher constituem uma convivência pública contínua e duradoura, cujo principal objetivo é de claramente constituir família, como se fosse um casamento formal, tanto que as pessoas próximas àqueles que se encontram em união estável têm a nítida impressão de que casados são.

No entanto, a União Estável requer alguns requisitos, que muitas vezes passam despercebidos pela sociedade, quais sejam: a) Que o casal não seja formado por pessoas do mesmo sexo (pois, uma união entre pessoas do mesmo sexo não pode ser considerada união estável, uma vez que o nosso Código Civil atual não reconhece essa modalidade de união como estável, nem para efeito de casamento); b) A intenção de se constituir a união com a finalidade de formar uma família; c) O casal deve ter como dever fundamental para a união morar sob

o mesmo teto; d) Que a união seja duradoura, e) Que seja pública e notória; f) Que seja estável; g) Que haja o dever de fidelidade entre o casal; h) Que seja honesta, acarretando ao instituto a reputação de união estável, que nada mais é do que a vontade que une os companheiros de viverem como se fossem marido e mulher; i) Dependência econômica, no sentido de esforço recíproco para a sobrevivência da família.

Quando duas pessoas decidem pela união estável, elabora-se um Contrato de União Estável, geralmente com o auxílio de advogado, ou diretamente junto aos Cartórios de Escritura Pública, no qual o casal pode veicular em cláusulas específicas os termos e as condições que deverão reger essa relação, em especial quanto ao grau de dependência econômica, partilha, bens adquiridos após a união, comunicabilidade destes bens, previdência social etc.

E se não der certo a referida união, poderá o casal postular em juízo ação declaratória de constituição e de destituição da União Estável, nos termos por ele propostos, se for consensual. Se não for, poderá a parte que intentou a ação mandar citar a outra para que responda, nos moldes de uma ação de separação judicial litigiosa, sempre ressaltando os direitos de terceiros. Em assim sendo, será que não seria melhor optar pelo casamento?

SILÊNCIO CRUEL

Rafaela Anunciação da Silva

“Homem é acusado de estuprar a própria filha”. Notícias assim não são raras na mídia nacional. A violência sexual doméstica contra crianças e adolescentes na sociedade brasileira parece evidente e conhecida. No entanto, a realidade se mostra mais oculta e cruel do que se possa imaginar. Os meios de comunicação certamente contribuem para que essa realidade se exponha para a população, fazendo com que pessoas se alertem e se estimulem a denunciar crimes sexuais domésticos que têm como vítimas as crianças e os adolescentes.

Contudo, este “poder” da imprensa não é suficiente para que haja efetivamente a redução, consideravelmente, desses tipos de crime. Pesquisas mostram que a maioria dos abusos sexuais infantis não é denunciada, e que a maioria dos agressores dos jovens, vítimas dessa violência, pertencem à sua própria família.

Nos diz a Constituição Federal de 1988: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao respeito, colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, violência e crueldade”, Inconcebível, portanto, na vida de qualquer criança, ter como agressor um membro da sua própria família que, ao contrário, deveria ser visto como sua esfera de proteção.

Ao invés de defender e assegurar direitos dessas vítimas, a família, ironicamente, é que as agridem, ou silencia cruelmente a agressão por elas sofrida.

As vítimas infantis de incesto (abuso sexual intrafamiliar), poderão sofrer conseqüências ruins que as marcarão por toda a vida. Além dos danos físicos, tais como o desenvolvimento precoce dos órgãos genitais, por exemplo, as crianças e adolescentes vítimas do incesto, geralmente, desenvolverão problemas psicológicos, tais como baixa estima, pessimismo exagerado e medo.

Em geral a omissão se dá por vários motivos: preservar o status familiar, convivência das convenções sociais, preferência pelo silêncio cruel contra a criança, desconhecimento da lei. Crianças e adolescentes que sofrem violência sexual têm características peculiares facilmente notadas, tais como: estresse constante, dificuldades para dormir, alimentar-se ou se relacionar, rendimento escolar insatisfatório, manias obsessivas, fobias etc.

E são justamente a partir da observação do comportamento de crianças vítimas de violência sexual doméstica que alguns crimes são denunciados, inclusive por “estranhos”. Todavia, no Brasil a solução está no “100”; este número se refere ao DISQUE DENÚNCIA NACIONAL DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, um serviço específico DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, no qual o denunciante pode efetuar o registro diretamente com os atendentes, ou junto aos Conselheiros Tutelares, pelo mesmo número, disponível vinte e quatro horas e de forma anônima, sendo que o denunciante não precisa pertencer à mesma casa da vítima, tampouco à família da vítima.

A denúncia de um crime sexual contra crianças e adolescentes não deve ter apenas como objetivo a punição do agressor, considerando o fato de que existem pessoas que têm condutas contra a moral por possuírem problemas psíquicos, por exemplo.

Ao se denunciar um abuso sexual infantil tenta-se preservar e defender não somente a vítima, mas sim toda a sociedade. Essa denúncia, portanto, tem que ser feita para quebrar um silêncio cruel que apenas condena ao sofrimento indizível crianças e adolescentes, vítimas da violência sexual dentro das suas próprias casas. A atitude omissa, de quem for, traduz-se em um silêncio que condena, na verdade, o futuro sadio dessas pessoas que estão em pleno desenvolvimento.

A VIOLÊNCIA RURAL

Roberta Nascimento Fiorezi

A violência rural será tratada no âmbito das relações com o Estado e a legitimidade dos grupos que lutam pela disputa das terras, das minas de garimpo das áreas indígenas, florestas e campos. Trata-se de um filão privilegiado e complexo da sociologia jurídica encimada nos cursos jurídicos, que buscam por meio desta celeuma uma solução social pacífica.

Faz parte desse quadro o fazendeiro que detém a terra como um meio de subsistência ou para a produção para mercado, e do outro lado o posseiro que detém a posse de uma área sem ter o título de propriedade; o garimpeiro que ocupa áreas indígenas e esses que querem manter a sua posse. Por vezes, a polícia militar utiliza a violência sem que se tenha expedido mandado judicial, ou o próprio fazendeiro faz uso das próprias razões.

Neste sentido, há três momentos de natureza histórica que marcaram a questão da terra no Brasil. O primeiro diz respeito à Lei de Terras, de 1850, que proibia a livre ocupação de terras e estabelecia a compra como forma legal e regular de adquirir o seu domínio. Como fruto desta lei, surgiu o posseiro que detinha a terra desocupada na qualidade de homem livre e pobre que não tinha condições para a compra da terra. Devido às sucessivas partilhas de terra dos

pequenos proprietários camponeses, ocorreu a dominação dos fazendeiros, e o posseiro, que não aceitava pagar renda pela terra, era expulso.

O segundo refere-se aos projetos desenvolvimentistas governamentais, que são áreas cedidas a empresas nacionais ou transnacionais com o objetivo de povoamento e infra-estrutura, principalmente pela construção de ferrovias, mas que não levavam em consideração as populações indígenas e/ou camponeses.

O terceiro, que vigora até os dias atuais, relaciona-se com a presença de grupos divergentes, ou seja, daqueles que possuem terras, e dos que não. De um lado, temos os que representam os trabalhadores rurais, como o Movimento dos Sem-Terras (MST) e também da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), e de outro, os que representam os fazendeiros, como a União Democrática Ruralista (UDR) e Sociedade Rural Brasileira (SRB).

Os fazendeiros, apoiando-se no direito de propriedade, criticam o Governo Federal, afirmam que as pequenas propriedades não conseguirão concorrer no mercado, e a solução é investir o dinheiro da reforma agrária em um financiamento voltado para o aumento da produção e contratação de mais pessoas para trabalhar no campo. Do outro lado, estão os sem-terras que não consideram as suas ocupações condenáveis, tendo em vista que a legislação federal apóia a desapropriação de áreas improdutivas, nas quais a “função social” não está sendo cumprida, ou em áreas que foram obtidas ilegalmente.

A Reforma Agrária pretendida pelos sem-terras incluem empréstimos estatais a juros subsidiados para as obras de início da produção agrícola e título de propriedades para suas famílias. Pela sociologia jurídica somente os operadores do Direito podem reverter esse quadro, abrangendo em suas decisões o contexto sociológico, e exigindo o cumprimento da lei para dirimir conflitos e, com isso, sensibilizar o Poder Legislativo no sentido dele acompanhar essas mudanças sociais e promover as alterações pertinentes no ordenamento jurídico vigente.



ADVOGADO

Rodrigo Garcia

Um advogado é uma pessoa formada em Direito e autorizada pelas instituições competentes de cada país para exercer a profissão, que compreende a representação em juízo e o aconselhamento jurídico, tornando-se peça essencial para a administração da Justiça e instrumento básico para assegurar a defesa dos interesses das partes em juízo.

A Constituição Federal do Brasil dispõe no seu artigo 133 que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Sendo assim, o advogado aparece como integrante da categoria dos juristas, tendo perante a sociedade função específica de, representando partes em conflito de interesses, provocar o Poder Judiciário para que se manifeste sobre o referido caso, em processo judicial. Portanto, a figura do advogado é indispensável no que respeita à representação em juízo da parte, que, por vezes, desconhece os caminhos processuais e a própria lei.

No Brasil, para ser advogado é preciso que, além do título de graduação como bacharel em Direito, o interessado obtenha a aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e realize sua regular inscrição nos quadros dessa instituição. Trata-se de profissional legalmente habilitado a orientar, aconselhar e representar seus clientes, bem como lhes defender os direitos e interesses em juízo, ou fora dele.

Os advogados são chamados a prestar consultoria jurídica em várias áreas, como a civil, penal, administrativa, comercial, ambiental e outras. Sendo assim, são imprescindíveis em importantes momentos da vida socioeconômicos do cidadão, pois lhe oferecem orientações sob aspectos legais, a fim de prevenir problemas futuros e eventuais litígios. Em síntese, o advogado é quem faz a conexão entre o ser humano e o Estado, e também entre si, ajudando a garantir o pacto social.

A advocacia pode ser privada, quando exercida por profissional liberal mediante contratação de honorários pelo cliente, ou, ainda, nos casos de advogado empregado. Também pode ser pública, quando exercida por profissionais detentores de cargos ou empregos públicos que visem à defesa do Estado ou suas entidades da Administração Indireta. Assistencial, quando exercida por Defensor Público em prol de pessoa desprovida de recursos materiais suficientes para contratar advogado e pagar custas do processo. Verifica-se, assim, ramificação tripartite da advocacia no Estado brasileiro.

Os advogados não podem ser inscritos nos quadros da OAB se não estiverem no completo gozo dos direitos civis, como também em situações de insegurança quando do exercício de advocacia, ou se forem incapazes de governar as suas pessoas e próprios bens.

O advogado tem prerrogativas e deveres estabelecidos em seu Estatuto, como, por exemplo: a) Não admitir o patrocínio a perguntas que considera injustas; b) Não induzir, nem atrair clientes para si; c) Reclamar contra as violações dos direitos humanos e combater aos abusos de autoridade.

Portanto, é recomendado a todas pessoas que, antes de tomarem decisões, consultem um advogado de sua confiança.

A EDUCAÇÃO JURÍDICA: A EDUCAÇÃO PARA A VIDA

Prof^a Ms. Rosângela Paiva Spagnol

Chamamos “*educação*”, o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano em geral, visando a melhor integração individual e social de cada educando. Tarefa que o educador abraça sabendo não se tratar de tarefa fácil ou finita, pois, a educação quando real, faz o educando conceber que a educação é algo que não se finda, apenas demarca seu ponto de partida.

Nossa preocupação neste escrito fulcra-se em dar sentido e alcance ao dizer de “*educação*” como algo que não pode, por sua natureza, ter um limite como algo pronto e acabado. Algo, que numa constante, se desenvolve sempre convergindo para a qualidade do ser que atua em sociedade.

Ao verbete *Jurídico*, se diz a tudo aquilo que por sua vez é relativo ou pertencente ao direito. Conforme os princípios do direito, aquilo que é lícito ou legal. E, se consultarmos uma obra de Filosofia Jurídica ou mesmo de Sociologia Jurídica, veremos que a significação do verbete ‘*jurídico*’ se dá como ‘*direito*’ pela significação em torno da vertente daquilo que: *opõe-se ao torto*.

Logo, a educação jurídica implica em conduzir nossos discípulos numa constante senda que se envereda para o correto, o certo, o garantido por lei. Lembrando que, também o certo, o correto, não necessariamente tem que estar sob a égide daquilo que está prescrito nas “*normas agendi*” (direito escrito); pode vir pautada na ética, no dever para com o próximo, na cultura das gentes,

nos usos e costumes. Tanto o é, que a LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO CIVIL (1942), afirma que em caso da lei ser omissa, o magistrado decidirá pela analogia, costumes e princípios gerais do direito.

Todavia, inúmeras são as dificuldades encontradas para a educação jurídica a contento, não sendo possível discriminá-las com propriedade. Mas, notadamente, a primeira delas, que se desponta se dá em razão do período, em que se efetiva a maioria dos cursos jurídicos: período noturno, onde muitos dos nossos alunos vêm que poderiam ter um proveito diferente nos bancos acadêmicos. Esse perfil de aluno tende a não valorizar o período noturno como edificante, mas sim massificante e cansativo. Outra dificuldade se dá exatamente no perfil oposto, naquele aluno que vê nesta senda “do ensino noturno” uma oportunidade a mais que a vida lhe oferece, e, por isso, é preciso aproveitá-la ao máximo.

Muitas vezes, o aluno é vencido pelo cansaço, pela terceira hora da vida na qual sua limitação humana já não lhe permite o rigor máximo perseguido. Este perfil de aluno tende a uma frustração que, se não bem trabalhada, pode conduzir ao desencanto como produto final. Outro gargalo, ao nosso ver, o mais complexo, se dá em detectar os anseios (múltiplos), trazidos pelo aluno do curso noturno. Anseios de afeto, de ser ouvido e percebido, de desespero e de norte, de esperança e de saber, de desaprender e de aprender, de ética, de raciocínio crítico, de alento...e, não poucas vezes, de colo.

O professor por sua vez, tem um grande e árido desafio: cumprir o programa de ensino! E, também, por não poucas vezes, o professor se vê obrigado a se voltar para a lousa branca sucumbindo o seu desejo de apenas ouvir e de postergar o seu falar para uma outra ocasião.

Agora, já não mais somente o aluno entra em desalento, mas, o professor também... Ele tem apenas quatro horas aulas semanais, e um enorme plano de ensino para cumprir. Mas, a “vida” não é questão de prova... E o ensino jurídico não pode esperar. Urge trazer a vida para dentro da instituição de ensino, principalmente, se educamos para a vida jurídica. Afinal, educar em todas as suas sendas se traduz em um ato de amor!

A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA E O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA

Rosiane Gumieri de Castro

A inseminação artificial heteróloga é uma das várias técnicas de reprodução assistida que tem o papel de auxiliar casais na resolução dos problemas de infertilidade. Tanto o homem quanto a mulher podem apresentar dificuldades em ter filhos em decorrência de vários fatores que impedem que o ciclo produtivo seja completo até chegar à fecundação. Então, socorrem-se do referido procedimento, que consiste na concepção de uma criança com metade do material genético proveniente da mãe e, a outra metade, de um terceiro doador de sêmen que é estranho à relação conjugal.

Essa técnica, que proporcionou aos casais a felicidade de conceber seus desejados filhos, se tornou numa grande fonte de problemas jurídicos, principalmente, no que diz respeito à colisão de direitos entre o doador e o ser gerado. De um lado, há o doador, que num ato de doação de seus gametas, tão só resolveu viabilizar os sonhos dos casais inférteis na concepção dos filhos, não desejando desenvolver vínculos afetivos nem mesmo se tornar conhecido, tendo em vista o direito à intimidade, à privacidade, o direito de manter em sigilo informações íntimas, bem como o anonimato, ratificado pelo próprio Conselho Federal de Medicina quanto aos doadores e receptores. Do outro lado, há uma criança, adolescente ou mesmo um adulto, enfim, o ser gerado, que poderá

reclamar o direito de conhecer sua ascendência genética, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Apesar de não haver uma legislação específica, ao analisar a Constituição Federal, encontramos a resposta da questão: qual direito irá prevalecer? Somente com os artigos 5º e 227 já podemos concluir que é inconstitucional o anonimato do doador do sêmen *em relação ao filho*, pois se a lei preconiza a igualdade e que todos são iguais perante ela, sem distinção de qualquer natureza, significa, portanto, que todos os filhos têm o direito de conhecer seus progenitores através da investigação de paternidade, sejam eles nascidos dentro do casamento ou fora, como os adotados, ou mesmo os provenientes de inseminação artificial.

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda afirma que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, conseqüentemente, o filho tem o direito de conhecer sua origem genética e ninguém pode impedi-lo de efetivar este direito. Somente ele é titular desse direito de ação, afastando qualquer possibilidade do casal e do doador questionarem a referida demanda. Sendo o único titular desse direito, ninguém poderá impedi-lo de exercitá-lo.

Conclui-se diante do exposto que a Constituição Federal assegura o direito à dignidade, portanto, o reconhecimento da origem genética é um direito do filho que deve ser protegido pelo Estado e defendido pelos aplicadores do direito.

INADIMPLENTE, EU?

Rosimeire Modenes Moura

O título deste artigo expressa bem o nosso espanto quando nos deparamos com surpresa com algum tipo de restrição ao nosso nome junto a qualquer banco de dados de instituições que prestam serviços de proteção ao crédito. Todos nós, na verdade, temos uma única certeza: nosso nome é a única riqueza que levaremos conosco, quando nossa peregrinação nesta terra terminar, ainda que seja apenas na lápide que encimará nossa última morada terrestre. Logo, o nome é nosso testemunho de vida.

Apesar de tantos esforços para manter o nosso nome “limpo”, de repente nos deparamos com ele “sujo na praça”. Sem que tenhamos culpa (de forma indevida), nosso nome vai parar no SERASA ou SPC. E agora, o que fazer? Como limpar o nome? Antes de saber a resposta dessa pergunta, vamos conhecer o que significa essas siglas e para que elas servem.

SERASA – “Centralização de Serviços Bancários” – vem a ser um banco de informações cadastrais econômico-financeiras da América Latina, com cobertura em todo território nacional. Vinculado ao SERASA existe o CCF, sigla designada para abreviar “Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos” do Banco Central (BACEN). É um banco de dados de abrangência nacional, que reúne informações fornecidas pelas instituições bancárias sobre cheques roubados, extraviados, sustados ou cancelados.

SPC – “Serviço de Proteção ao Crédito” – é um banco de dados das Associações Comerciais e Industriais das várias circunscrições e regiões do país. O SPC mantém um cadastro de consumidores que estão em falta com a quitação de seus débitos nos comércios varejista e atacadista, dependendo da relação mercantil.

Essas são as empresas que servem para dar proteção ao crédito, tanto no comércio, como no setor bancário. Para a proteção do consumidor existe o Código de Defesa do Consumidor – CDC, criado em 1990, que veio inaugurar uma nova era quanto às relações econômicas. O Código não só regulamenta as “peculiares relações jurídicas de consumo”, como também estabelece uma nova consciência e postura para os empresários (fornecedores) e consumidores.

Assim, tendo o nome colocado de forma indevida nesses bancos de dados de proteção ao crédito, o primeiro passo é procurar as instituições envolvidas (SERASA ou SPC) e obter informações do ocorrido, como valor, data e nome da empresa reclamante. Entrar em contato com a empresa que incluiu o nome no cadastro, explicar o ocorrido e tentar solucionar de forma amigável a situação.

Não obtendo resultados dessa forma, o segundo passo é procurar um juizado de pequenas causas para melhor orientação e tomar as providências cabíveis. O CDC assegura direitos aos consumidores nesse caso, e em outros semelhantes, como: a) *Cobrança de valor indevido*: Se o fornecedor cobrar quantia indevida (o que já foi pago, ou mais do que o devido), o consumidor terá direito de receber o que pagou, em dobro, com juros e correção monetária, segundo art. 42 do CPC, parágrafo único; b) O CDC não permite ainda que o fornecedor, na cobrança de dívida, ameace ou faça o consumidor passar vergonha em público; c) Não permite, também, que o fornecedor, sem motivo justo, cobre o consumidor no seu local de trabalho. Segundo o artigo 71, é crime ameaçar, expor ao ridículo ou, injustificadamente, interferir no trabalho ou lazer do consumidor para cobrar uma dívida.

Então, antes de entrar em desespero, procure informações sobre seus direitos e deveres. Na dúvida procure a ajuda de um advogado, ou de uma assistência judiciária gratuita.

DIREITOS DOS ANIMAIS

Silmara Regina B. S. Corrêa Neto

A ciência do Direito divide-se em vários ramos de estudo, sendo que a maioria deles cuida dos direitos e deveres das pessoas. Entretanto, podemos afirmar a existência de um direito característico, que regulamenta a postura do ser humano em relação a seres muito especiais, que por serem tão vulneráveis dependem, de alguma forma, da ajuda do homem para viver. Estamos falando da espécie animal, quer sejam domésticos, silvestres ou selvagens, e dos direitos que lhes assistem.

Todos devemos cuidados para com eles, mesmo que por qualquer razão a pessoa não tenha simpatia por nenhuma espécie irracional. A biodiversidade nada mais é do que a multiplicidade de vidas. O cuidado com a natureza é necessário e impele o ser humano a repensar a própria postura em relação ao mundo em que vive e aos animais que nele habitam. Cuidar do meio ambiente é cuidar das espécies que o integram.

O Direito dos Animais é disciplinado, em âmbito internacional, pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em sessão realizada, em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas.

Constam nesse documento 14 artigos que afirmam os deveres do homem perante os direitos dos animais, disciplinando, por exemplo, a proibição dos maus-tratos e da sua utilização em experimentos que lhe causem sofrimento, físico ou psíquico, vedando também o uso de animais para o divertimento do homem. Em sua introdução o artigo 1º já alerta: “Considerando-se que cada animal tem direitos; considerando-se que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam a levar o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais; considerando-se que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo; considerando-se que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer; considerando-se que o respeito dos homens pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito do homem entre si; considerando-se que a educação deve ensinar a infância a observar, compreender e respeitar os animais, proclama-se: Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência”.

Vemos que o enunciado determina que os animais possuem o mesmo direito à existência que os seres humanos. Assim, podemos afirmar que o respeito devido aos animais obriga-se pelas mesmas regras, legais e morais, aplicadas àquele que devemos ao homem.

Por isso, devemos aprender e ensinar aos demais sobre as condutas e atitudes perante a vida animal. A letra “b” do artigo 2º da Declaração dispõe: “O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais”. Vemos que nosso dever é prestar auxílio às espécies irracionais, já que temos o privilégio de deter discernimento e raciocínio.

ABANDONO MORAL

Tatiana Torres

De acordo com o artigo 1.511 do Código Civil, a família tem início com o casamento. Também, pela sociedade de fato, que leva a convivência pública ao reconhecimento da união estável (art. 1723), que é considerada entidade familiar; e pela produção independente, na qual cabe à mulher a opção de declarar ou não a identidade do pai. Porém a família se define por ser formada pelos pais ou qualquer um deles e seus dependentes, denominada família natural.

É, pois, sobre a família que recai o ônus de indenizar o filho pelo dano moral causado em virtude do abandono familiar, exceto quando se trata de produção independente ou de omissão do pai legítimo. Alguns pais por motivo de dissolução do casamento, ou união estável, abandonam o filho menor, mesmo que muitas vezes a assistência material tenha sido fornecida.

Ao ser constituída a família é dever, ou seja, obrigação, principalmente moral, de “assegurar à criança, a convivência familiar” (art. 227 da Constituição Federal combinado com o art 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90). A convivência familiar é um conjunto de atitudes, especialmente no que se diz à assistência moral, e os pais têm o dever de “assistir” os filhos na escola, em festinhas, quanto à orientação religiosa, consultas médicas,



competições, aniversários etc. Ou seja, tudo que envolve a vida cotidiana da criança. Obrigação essa prevista no art. 229 da Constituição Federal.

O pai ou a mãe que abandona, moralmente, o seu filho está infringindo o art. 5º da Lei 8.069/90, pois negligente na sua função natural de progenitor. Respeitar a criança é não violar a sua “integridade psíquica e moral”. A presença dos pais é extremamente importante para o crescimento e desenvolvimento da criança.

Assim, a ação por danos morais é cabível em face do pai ou mãe que abandonar, moralmente, o seu filho. O dano moral não se presume, cabendo o autor da ação prová-lo (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). A prova pode ser feita através de registros fotográficos, filmagens, testemunhas, sobre aqueles momentos nos quais a criança passou por constrangimentos pela falta de um de seus pais, caracterizando assim o abandono moral.



DIREITO DE GREVE

Tiago Fabrício Pontes

Dispositivo democrático, o direito de greve para trabalhadores, no Brasil, não é efetivo, apesar de constar na Constituição Federal de 1988. A Carta Maior completará 16 anos em 5 de outubro próximo, mas o direito de greve ainda causa frisson em governos e patrões.

Desde a promulgação da Constituição, é livre a organização sindical no Brasil e o exercício pleno do direito de greve, inclusive no serviço público, coisas que eram proibidas até então. Com a vigência da democracia, os trabalhadores têm desenvolvido e aperfeiçoado as suas organizações de classe e utilizado esse poder que dispõem para garantir e ampliar conquistas nas disputas entre o capital e o trabalho. Pena que as diferenças de caráter político, existentes no movimento sindical, tenham levado à quebra da unidade da central sindical provisória, organizada no início da década de 80. Do racha havido no Congresso Nacional da Classe Trabalhadora (Conclat), saíram seis centrais sindicais: CUT, duas CGTs, Força Sindical, CAT e SDS. Essa fragmentação em tantas centrais sindicais reduz o poder da pressão e de negociação dos trabalhadores frente às organizações patronais e frente aos governantes.

Mas, duas questões importantes abrangem a discussão sobre o direito de greve. A primeira é que se enxerga a greve com perspectiva muito abrangente, não podendo ser apenas um direito, mas também um fato social. A segunda é

que a lei de greve atual é restritiva, apesar da Constituição proclamar sua abrangência. A greve sempre vai representar desafios no plano jurídico, pois esse instrumento representa rupturas.

O direito de greve é juridicamente um direito estranho, tendo em vista que o seu uso pelo trabalhador contrapõe-se a outros direitos. Quando desencadeia uma greve, o trabalhador de determinado setor está se contrapondo a direitos das empresas e de outros setores da sociedade.

Não obstante, o direito de greve acabou se consagrando em constituições e legislações específicas exatamente para dar equilíbrio às relações de trabalho. A greve é um instrumento de força útil e necessário de que dispõe o trabalhador para compensar o poder do capital, para fazer o empregador pensar e negociar as reivindicações colocadas na mesa pelos sindicatos dos empregados.

Com as ressalvas já feitas sobre as restrições ao direito de greve no século passado, em nosso País, cabe lembrar que depois da Constituição de 1988, essa forma de luta é plenamente reconhecida para todas as categorias de trabalhadores dos setores privado e público, cabendo à Justiça decidir se, e quando a greve é abusiva. O Brasil já viveu momentos de intensa mobilização dos trabalhadores e grandes movimentos grevistas, tanto durante o período da Constituição de 46, quanto após o regime ditatorial. Atualmente, nota-se certo declínio, refluxo dos movimentos grevistas. Talvez isso se deva ao aumento do desemprego, à diminuição da oferta de postos de trabalho, particularmente na indústria.

Mas, não é só na indústria que diminui o emprego. Para simplificar, basta dizer que o Bradesco, no início da década de 80 do século XX, com a metade do número de agências que possui hoje, empregava 160 mil funcionários; atualmente está com 65 mil. O fechamento de postos de trabalho se deve ao fraco crescimento da economia e ao desenvolvimento tecnológico. Esse fenômeno nas relações de trabalho vem enfraquecendo os movimentos e as organizações dos trabalhadores, que temem o desemprego, embora sob a bandeira franca do direito de greve.

INQUÉRITO POLICIAL NÃO PODE FUNDAMENTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA

Valentim Corrêa Neto Jr.

A Constituição Federal de 1988, nossa constituição cidadã, prevê no artigo 5º, inciso LIV, que ninguém poderá ser privado da sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal.

A Magna Carta deixa evidente que qualquer pena, de restrição de liberdade ou de bens, apenas será legítima se decorrer de processo que permita a ampla defesa (isto é, que a pessoa possa utilizar todos os meios legais para se defender) e o contraditório (que significa reação ao que lhe for imputado), coroando assim o devido processo legal.

Diante disso, verificamos que o Inquérito Policial, não pode ser a única fonte de provas para fundamentar sentença penal condenatória, porque a produção de provas neste procedimento não está respaldada pelo devido processo legal. Nessa fase, não há contraditório, ou seja, o indiciado não contradita fatos e argumentos imputados a ele, nem mesmo produz prova a seu favor.

Ocorre que o Inquérito Policial é um procedimento persecutório, administrativo, sigiloso, dirigido por autoridade policial, que se destina à apuração dos indícios de autoria e materialidade de um ilícito penal, conforme disciplina o Código de Processo Penal, tendo por objetivo o fornecimento de

elementos àquele que é titular da ação penal – o Ministério Público, nos casos de ações penais públicas, ou o próprio ofendido, no caso de ações penais privadas, para que se interponha acusação. Por ser um procedimento investigatório prévio, formado por uma série de diligências, que visa o descobrimento dos fatos criminosos com suas circunstâncias e autores, o inquérito policial busca provas para assim formar a *opinio delicti*, possibilitando a propositura da ação penal.

Por ser o inquérito um procedimento administrativo informativo, impera a regra que seu valor probatório é reduzido ou relativo, basicamente porque seus elementos informadores não são colhidos sob o amparo do contraditório.

Quanto ao valor probante das provas produzidas unicamente em inquérito policial, sem a mínima comprovação pela instrução judicial, não há divergência doutrinária nem jurisprudencial, que estas não estão aptas a alicerçar uma condenação. Destacamos que existem dois grupos de provas colhidas: as renováveis e as definitivas. Obedecendo à regra geral do princípio do contraditório, temos que as provas colhidas em inquérito policial devem ser renovadas no decorrer da instrução judicial, possibilitando assim torná-las realmente válidas no processo. Assim, novamente são ouvidas as testemunhas, as vítimas etc. Porém, as provas de natureza definitivas constituem exceção à regra da impossibilidade do uso das provas produzidas no inquérito, isto porque, em razão de sua natureza, não poderão ser repetidas. Figuras nesse grupo as provas periciais, visto que o objeto da prova não se conserva na mesma situação até a instrução e porque o sistema de perícia oficial e os atos públicos gozam de presunção, onde a repetição apenas ocorrerá em caso de tornar-se a prova imprestável por qualquer motivo.

Dessa forma, entendemos que as provas produzidas em Inquérito Policial, exceto as definitivas, devem ser renovadas em instrução processual, respeitando assim o princípio do devido processo legal, coroando a ampla defesa e o contraditório, ambos direitos constitucionalmente assegurados.

A SAÚDE É UMA ORDEM

Valéria Rosa

Todos os nossos direitos são garantidos na Constituição Federal de 1988 que nos dá respaldo, principalmente, no seu art. 5º, o qual nos diz que: “Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida”.

Logo, se nosso maior bem é a vida, temos por consequência o direito à saúde, uma vez que, deste prescinde aquele. Assim, a saúde é um direito de todos e, por consequência, um dever de tutela do Estado. Porém, à nossa volta não é difícil reconhecer um número cada vez maior de pessoas vítimas de doenças graves e que são submetidas a tratamentos caros. O visível estado de urgência de medidas, nestes casos, deve ser considerado.

E como se não bastasse, tais pessoas, na maioria das vezes, não possuem poder aquisitivo do qual necessitariam para o acesso adequado aos medicamentos para o seu tratamento. A nossa Constituição Federal determina o pronto cumprimento de ações, por parte do Estado, para garantir os direitos fundamentais das pessoas, dentre eles o direito à vida e à saúde. Assim sendo, deve o Estado cumprir o seu dever de acolher a quem dele necessita para ter vida e saúde.

Em caso de descumprimento aos deveres quanto à saúde pública, seja ela em sede municipal, estatal, ou federal, entendemos que o Estado (mesmo em se tratando do Município) deve ser responsabilizado, podendo ser impetrado contra esse Mandado de Segurança, para proteger direito líquido e certo. Tanto que a Constituição Federal reconhece esse instrumento mandamental como um direito decorrente da cidadania.

O mandado de segurança para obtenção de medicamentos pode ser requerido sempre que houver uma ameaça ou lesão de direito incontestável, como o caso do direito à vida e à saúde que devem ser resguardados pelo Estado. Este procedimento tem sido muito utilizado na área da saúde, principalmente por pessoas que portam doenças graves, que mantêm tratamento com medicamentos de uso continuado e de alto custo.

O Mandado de Segurança é chamado de remédio constitucional, pois, através dele o juiz ou Tribunal, ao considerar ilegal o ato da autoridade pública e comprometer direitos das quais as pessoas têm amparo legal, autoriza a segurança pretendida.

Para tanto, o cidadão que necessita impetrar mandado de segurança para resguardar seu direito à saúde (dever do Estado), necessitará de: a) Presença de advogado; b) Comprovação de que o impetrante é de fato portador de doença; c) Atestado médico, com identificação pelo Código Internacional de Doenças (CID); d) Portar receita médica contendo a devida identificação do medicamento; e) Comprovação do estado de pobreza do impetrante, quando for o caso, sem falar da documentação pessoal e comprovação de endereço, lembrando que esta prestação de serviço poderá ser viabilizada por advogado dos serviços de assistência judiciária ou pelo defensor público, em caráter de gratuidade.

Diante dessa possibilidade de se valer de direitos fundamentais, observa-se que, em um Estado Democrático de Direito, como preceitua nossa Constituição Federal, o direito à saúde é uma ordem.

REGIME DE BENS... OU DE MALES?

Viviane Balieiro Fernandes

Que mulher nunca sonhou com um príncipe encantado com quem pudesse se casar e ser feliz para sempre? Entretanto, os casamentos não se resumem apenas em bolo, festa e lua de mel. A verdade é que uma história jurídica também nasce com a de amor.

A história que surge do regime de bens regerá a união por toda a vida conjugal, somente podendo ser alterado mediante autorização judicial por fundados motivos e razão, ressaltando-se eventuais direitos de terceiros.

O regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações econômicas resultantes do casamento. Os regimes podem ser: Regime de Comunhão Parcial de Bens, de Comunhão Universal de Bens, de Participação Final nos Aquestos, e Regime de Separação de Bens.

O regime mais usual é aquele que se estipula na “Comunhão Parcial de Bens”, que significa que os bens adquiridos na constância do casamento comporão o patrimônio de ambos os cônjuges, e em caso de dissolução do casamento, os bens adquiridos terão que ser divididos em partes iguais, mesmo que um dos cônjuges não tenha efetivamente contribuído para a formação do patrimônio. Entende-se que a mera contribuição psicológica e tranquilidade para o labor do outro cônjuge já se traduz em uma grande contribuição. Nesse regime, no entanto, excluem-se da comunhão os bens anteriores ao casamento,

considerados bens comunicáveis. Prevalecerá este regime na falta ou devido algum defeito do Pacto Antenupcial. Também estão excluídos da comunhão os bens havidos por doação ou sucessão.

No Regime de Comunhão Universal de Bens todas as dívidas adquiridas e todos os bens, sendo ele imóveis ou móveis, presentes e futuros, tornam-se comuns, e na divisão, cada consorte terá o direito à metade ideal do patrimônio e das dívidas comuns.

No Regime de Separação de Bens cada consorte conserva seus próprios bens, existindo, portanto, dois patrimônios distintos: o do marido e o da mulher. A separação de bens é um regime não muito usual. Significa que os bens não se comunicam de nenhuma forma. E, neste caso, é comum o que conhecemos por pacto “antenupcial”, que conforme o próprio nome sugere é estabelecido antes do casamento e deverá ser feito por escritura pública, estabelecendo como vigorará os bens que já eventualmente possuíam, ou que vierem a possuir, sendo nulo se não for feito por escritura pública, conforme art. 1639 do Código Civil.

Atualmente, o regime de separação de bens se aplica no caso de enlace matrimonial de idoso, maior de sessenta anos, porque a lei assim o impõe. Como também é imposto naqueles casos em que pessoas contraem casamento sem a devida observação das causas suspensivas da celebração do casamento, e de todas as pessoas que dependerem de suprimento judicial, para se casarem.

Independente do regime de bens, pode tanto o homem, quanto a mulher, trabalhar livremente, administrar bens próprios, desobrigar ou reivindicar bens que possam estar gravados sem seu consentimento ou suprimento judicial, demandar a rescisão de doação de seus bens, aval ou fiança, reivindicar bens doados a concubinos (se não adquiridos com o esforço destes) e se separados de fato a mais de cinco anos.

Enfim, o “feliz para sempre” talvez dependa de uma boa escolha do regime de bens.

OS AVÓS TAMBÉM TÊM DIREITOS E DEVERES

Wagner Lopes Fernandes

Os avós são pessoas especiais, pois todos os vêem com muito carinho. É até dito que “o avô é o pai mais bonzinho”, ou pai, ou mãe, duas vezes. Na prática judiciária, no entanto, não tem sido incomum o questionamento dos direitos dos avós, em relação ao direito de visitas, a pensão alimentícia e a guarda dos netos.

A nossa legislação, apesar de assegurar o direito e dever paterno ou materno de ter consigo a guarda dos filhos, de educá-los e de alimentá-los, em casos de dissolução de sociedade conjugal, é omissa quanto aos direitos de visitas dos avós em relação aos netos, a não ser em questões alimentares, em que eles estão incluídos quanto a esse dever.

Entretanto, nossos Tribunais têm garantido o direito de visita aos avós através de sua jurisprudência, visando o interesse daqueles na distribuição de seu afeto aos descendentes, bem como do neto em manter-se integrado ao grupo familiar, ao convívio com seus ascendentes, muito importante para a consagração da afetividade entre os parentes.

Não é demais lembrar que, em situações de conflitos familiares, os filhos são quem mais sofrem, e a presença dos avós é extremamente útil para servir como exemplo de estabilidade na organização familiar e amenização das

dores que lhes são causadas pelos adultos, que muitas vezes, esquecem da relação pai-filho, ou mãe-filho, que, por não poucas vezes, são quebradas de forma brusca, deixando marcas para sempre nas almas dos rebentos.

Situações estas que demonstram a importância do convívio com os avós, que podem trazer senão uma cura, mas um excelente paliativo. O pai e a mãe não podem (a não ser por motivos graves devidamente comprovados) impedir ou tentar impedir, através de empecilhos, sejam quais forem, a relação entre os avós e os netos. Se não houver algum acordo entre os pais e os avós, a relação entre avós e netos será regulamentada pelo juiz de família.

Em se tratando da guarda, os avós podem requerer ao juiz algumas medidas de proteção do menor no caso de abuso de poder dos pais. Porém, sempre será considerado o real interesse do menor. Na falta de um acordo, a guarda do menor será de quem comprovar melhores condições para exercê-la, dando a chance de entrega do menor aos avós quando os pais não quiserem ou não puderem, ou forem por algum motivo impedidos de exercer a guarda.

Outra questão comum em nossos tribunais é a pensão alimentícia destinadas aos netos. Ela pode se dar nas seguintes situações: a) Na falta de ascendentes em grau mais próximo, ou seja, na falta dos pais; b) Na falta de condições econômicas destes para fazê-lo (comprovadamente).

A ação de pensão alimentícia contra os avós será admissível apenas se o pai estiver impossibilitado ou incapacitado, ou for falecido. Mas, a pensão em complementação pelos avós também não tem sido rara em nosso Poder Judicial. Convém lembrar que mesmo a guarda sendo legalmente dos avós, essa não exime os pais da obrigação da pensão alimentícia ao filho, e nem de visitá-lo. Em caso de possibilidade dos quatro avós, a pensão poderá ser dividida entre eles na proporção das necessidades do alimentado neto. É a solidariedade recíproca que beneficia tanto um quanto o outro sob o império afetivo.

QUANDO AS VIAS PÚBLICAS NOS CAUSAM DANOS

Wellington Luis Basso

Essas vias, como o próprio nome diz, são públicas. Logo, são de todos nós. Portanto, o dever de não causar danos a elas também é nosso, sob pena de reparação. O Código Civil de 2002, em seu art. 927, está estabelecido que aquele que praticar ato ilícito, causando dano a outrem é obrigado a repará-lo, se o agente agiu com culpa ou dolo.

Mas, se for ao contrário. Se as vias públicas nos causarem danos, devido ao seu mau estado de conservação, em razão de buracos, ausência de sinalização adequada, ausência de estrutura e de infra - estrutura igualmente adequadas. Não há dúvida, as vias públicas também responsabilizam seus agentes mantenedores a indenizar o dano causado a outrem. Podemos postular pedido de indenização contra a prefeitura municipal, por danos causados pela má conservação das vias públicas de nossa cidade, mesmo que estivermos só de passagem pela cidade.

De acordo com a nossa legislação, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelo dano que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável pelo ato ou omissão, realizado com dolo ou culpa.

Portanto é dever do Estado (União, Estados e Municípios, dependendo do caso) indenizar vítima de acidentes em vias públicas, decorrentes de seu mau estado de conservação, a exemplo de pistas sem as devidas sinalizações, ruas ou até mesmo as que venham, em razão disso, causar danos em residências. O Estado responderá, de acordo com a gravidade do caso, por danos materiais e até morais.

Sendo o Município, ou empresa prestadora de serviços contratada por ele (concessionária), cabe a reparação por todos os danos causados por seus atos ou omissão (negligência).

Se uma viagem de lazer se torna um terror, devido ao estado da via pública, trazendo danos materiais e morais, em razão do estado de sua conservação, o direito à reparação do prejuízo sofrido é certo. O mesmo acontece com alguém que possa estar simplesmente andando de bicicleta, ou fazendo sua caminhada do dia-a-dia, que em razão do estado de conservação da pista sofra um acidente. A reparação deve ser de pronto pela prefeitura local.

A obrigação do Poder Público é de realizar as devidas obras públicas, exatamente para manter a cidade em ordem e prevenir acidentes. Assim, é sua obrigação colocar nas vias públicas placas de sinalização, faixas, ofendículas e até policiamento específico, com vistas a evitar possíveis danos que possam acontecer, por exemplo, pela imprudência de outras pessoas (motoristas que não respeitem as regras de trânsito, por exemplo).

É obrigação do Município e do Estado manter a segurança dos cidadãos para que possam transitar tranquilamente. Aliás, é para este fim que pagamos com regularidades os impostos. Então, cabe ao Poder Público prevenir a ocorrência de danos decorrentes da manutenção das vias públicas, sem se furtar da obrigação de repará-los quando ocorridos em razão de sua ação ou omissão, quando devia agir.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. (Orgs). **Crianças vitimizadas**: a síndrome do pequeno poder. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000.

_____. **Infância e violência doméstica**: fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

BITTAR, E. C. B. **Curso de ética jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Código de Defesa do Consumidor In: OLIVEIRA, J. C. **8 em 1 acadêmico**. Franca: Lemos e Cruz, 2007.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados; Coordenação de Publicações, 1988.

_____. _____. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Constituição federal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Estatuto do idoso**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Ministério da Previdência Social. **Benefícios**. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/pg_secundarias/beneficios_08.asp>. Acesso em: 18 out. 2007.

CARRION, V. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONSULTOR Jurídico. **Lei da Biosegurança**. Disponível em: < <http://conjur.com.br/> >. Acesso em: out. 2007.

DINIZ, M. H. **Código civil anotado**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direito de família**: do direito parental, do direito convivencial e do direito assistencial. Barra Funda: Saraiva, 2002.

_____. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESPÍNOLA, E. A. **Família no direito civil brasileiro**. São Paulo; Campinas: Bookseller, 2006.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA, J. S. B. N. O descasamento civil. In: CONGRESSO JURÍDICO DO NORTE PAULISTA, 3., 2007, Bebedouro. Conferência proferida em homenagem ao Ministro Castro Filho.

FERREIRA, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FURLANI, L. M. T. **A claridade da noite**: os alunos do ensino superior noturno. São Paulo: Cortez, 1998.

GONÇALVES, C. R. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.

GRUNSPUN, H. **Revista de Psicologia Catharsis**. Disponível em: <http://www.revistapsicologia.com.br/materias/entrevistaAutor/mediador_familiar.htm>. Acesso em: 10 out. 2007.

HERKENHOFF, B. **Como aplicar o direito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LÉVY, B. H. **Sociologia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MACHADO, C. (Org.); ZAINAGHI, D. S. (Coord.). **CLT interpretada**. São Paulo: Manole, 2007.

MANUS, P. P. T. **Direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARQUES, C. L. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS, S. P. **Comentários à CLT**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil: direito das coisas**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v3.

MONTEIRO, W. J. B. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOURA, Fernando Galvão (Org.) et al. **O Direito ao alcance de todos: coletânea de ensaios dos acadêmicos do curso de direito**. Bebedouro: Faculdades Integradas Fafibe, 2007.

NADER, P. **Filosofia do direito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. (Coord.). **Tutela jurídica do nascituro**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, N. **Vade Mecum 800 em 1**. Franca: Lemos & Cruz, 2007.

NEVES, M. C. A. **Vandemecum do direito de família à luz do novo código civil**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2002. p. 95-96.

OLIVEIRA, A. de. **Manual prático da previdência social**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 684.

OLIVEIRA, J. C. **8 em 1 acadêmico**. 3. ed. Franca: Lemos & Cruz . 2006.

PERELMAN. **Conselho de ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PINSKY, J.; PINKY, C. B. (Org.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2005.

ROLLO, A.; ROLLO, A. O crédito para aposentados e pensionistas. **Boletim Jurídico**. Disponível em: <www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto>. Acesso em: 2 out. 2007.

SANTOS, W.; SIQUEIRA, L. E. A. **Código comercial**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SAUWEN, R. F. **O direito “in vitro”** : da bioética ao biodireito . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SOUZA, L. C. **Direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WALD. Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.